

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático VI:
Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação

Zélia Oliveira de Miranda

Coordenadora de Editoração e Publicações

Renata Motta Paes

Responsáveis pelo conteúdo

Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – Eixo VI: Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (coordenador), Fernando Gaspar Neisser e Pedro Barbosa Pereira Neto

Produção editorial e diagramação

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Leandro Moraes e Rauf Soares

Revisão e normalização

Marina Ribeiro (estagiária), Paula Lins e Patrícia Jacob

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas neste volume são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico] : eixo temático VI : crimes eleitorais e processo penal eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019.
140 p. ; 27 cm. – (Coleção SNE ; 7)

Responsáveis pelo conteúdo: Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO VI: Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (coordenador), Fernando Gaspar Neisser e Pedro Barbosa Pereira Neto.

Modo de acesso: tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes
Disponível, também, em formato impresso.
ISBN 978-85-54398-13-2 (coleção). – ISBN 978-85-54398-28-6 (v. 6)

1. Legislação eleitoral – Análise – Relatório – Brasil. 2. Crime eleitoral – Legislação – Brasil. 3. Processo penal eleitoral – Legislação – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais. II. Título. III. Série.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros

Ministro Edson Fachin

Ministro Jorge Mussi

Ministro Og Fernandes

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Coordenador-Geral do GT-SNE

Ministro Luiz Edson Fachin

Conselho Consultivo do GT-SNE

Ministro Og Fernandes

Coordenação Executiva do GT-SNE

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Junior

Polianna Pereira dos Santos

Elaine Carneiro Batista

Gabriel Menezes Figueiredo

Eron Júnior Vieira Pessoa

Diego Messina Felisbino

Frederico Alvim

Diogo Cruvinel

Coordenadores dos Eixos Temáticos

João Andrade Neto (Eixo I)

Carlos Bastide Horbach (Eixo II)

Alexandre Basílio Coura (Eixo III)

Denise Goulart Schlickmann (Eixo IV)

Roberta Maia Gresta (Eixo V)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Eixo VI)

Lara Marina Ferreira (Eixo VII)

Jaime Barreiros Neto (Eixo VIII)

Secretaria-Geral do GT-SNE

Flávio Pansieri

SUMÁRIO

Prefácio	6
Apresentação	9
Introdução.....	12
1. Exame dos crimes eleitorais.....	15
2. Processo penal eleitoral	88
3. Contribuições sem indicativo de norma.....	136
4. Referências	138

Prefácio

Preambularmente, cabe registrar que o relatório final do Eixo Temático VI escrutinou 16 diplomas normativos e mais de 120 dispositivos legais atinentes às esferas penal e processual penal. Em várias ocasiões, foi sugerida a não recepção de tipos penais materialmente incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, dentre os quais cabe exemplificativamente citar os arts. 290, 292, 293, 296, 297, 300, 303, 304, 310, 319, 321, 335, 338, 342, 343, 345, todos do Código Eleitoral (CE)/1965, para demonstrar como a legislação anterior precisa ser esquadrihada e passada pela filtragem constitucional.

Perceberá o leitor quão minudente e profundo é o relatório, pois trouxe à baila sugestões de revogação de dispositivos, tais como os arts. 295, 320 e 358 do CE/1965, e de declaração de incompatibilidade, como o art. 58, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (diante do estatuto constitucional da magistratura) e o art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 (em face do Direito Penal do Estado democrático de direito).

Interessantíssimo perceber como o relatório final foi detalhista, pois ora propugnou pela antinomia de dispositivos legais, como o art. 357, § 1º, do CE/1965 diante do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993; ora requestou o reconhecimento de antinomia parcial, como o caso do art. 339 do CE/1965 em relação ao art. 72 da Lei nº 9.504/1997 (apenas no trecho relativo à destruição de urna); e chegou até mesmo a suscitar declaração de antinomia de apenas um inciso, no caso o inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. Tudo isso a demonstrar, de modo insofismável, a diligência na busca de sistematização, no nível mais granular.

Casos há em que as normas continuam em vigor, mas encontram-se de há muito sem aplicabilidade, identificando o relatório que já perderam o objeto (como os arts. 311 e 330 do CE/1965) ou estão em processo de perda de objeto (como os arts. 307, 308, 313 e 315 do mesmo diploma legal). Essa análise é sobremaneira instrutiva, pois auxilia o operador do Direito a identificar normas sumamente atingidas pelo fator temporal, ainda que continuem intactas no texto normativo. Vale aqui frisar o que o próprio coordenador desse Eixo Temático ressaltou na introdução ao relatório final: “Ainda que o caráter de menor potencial ofensivo dificulte o acesso à instância superior, o passar dos anos demonstra que se trata de dispositivos de escassa judicialização, se existente”.



O nobre leitor irá notar que o relatório enfrentou destemidamente vários casos polêmicos, como o cabimento ou não do recurso de embargos infringentes ou de nulidade, bem como do recurso em sentido estrito, no âmbito eleitoral. Na incansável luta por garantir segurança jurídica, aquilatao o relatório, igualmente, temas como o do art. 286 do CE/1965, em que se sugeriu que a resolução sobre crimes e processo penal eleitoral trouxesse detalhamento sobre fixação, cobrança e execução da multa penal eleitoral.

Louvável o relatório final também quando, na busca de conclusões orgânicas, harmônicas e integradoras, perscrutou casos e dispositivos legais, levantou dúvidas quanto a eles, os colocou à prova e a teste, mas, ao fim e ao cabo, entendeu não existir antinomia (como o art. 344 do CE/1965) ou prescindir de sugestão no âmbito do projeto de Sistematização de Normas Eleitorais (por exemplo, os arts. 331, 332, 340, 346 e 360 do mesmo diploma legal).

O relatório, ainda, sugere a inserção de algumas normas na Resolução-TSE nº 23.396/2013: a) a possibilidade de que a polícia judiciária instaure, de ofício, inquérito eleitoral; b) a não recorribilidade das decisões interlocutórias, mas o cabimento de mandado de segurança no caso de eventuais gravames irreparáveis; c) a aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal no processo-crime eleitoral e o cabimento de *habeas corpus* no caso de gravame. Com isso tudo, a resolução específica de crimes e de processo penal eleitoral restaria ainda mais completa e atualizada, além de melhor assegurar os valorosos direitos fundamentais e seus remédios constitucionais.

Levando-se em consideração que muitas matérias podem ser detalhadas na forma de resoluções do TSE, o relatório sugeriu que: a) a resolução sobre crimes e processo penal eleitoral poderia indicar o cabimento de embargos à execução da pena de multa, à luz do art. 914 do Código de Processo Civil; b) a resolução poderia regulamentar as audiências de custódia no âmbito eleitoral.



Em suma, o substancial relatório final configura-se como indispensável para o debate aprofundado dos temas levantados. Os dispositivos e diplomas normativos da esfera penal e processual penal, dessa feita, estarão cada vez mais afinados com os ditames constitucionais e com a sistematicidade do Direito, escopo precípua do projeto em questão.

Gabriel Menezes Figueiredo
Seção de Pesquisa de Jurisprudência
do Tribunal Superior Eleitoral



Apresentação

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Cumprimentando Vossa Excelência, apresentamos o *relatório final* do Grupo de Trabalho VI (GTVI), relativo às normas penais e processuais penais eleitorais, no bojo do projeto de Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), objeto da Portaria nº 115 de 13 de fevereiro de 2019, firmada pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministra Rosa Weber.

O Ofício nº 2/2016 – GMTVC/TSE, de 27 de março de 2019, encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, convidou o primeiro signatário a coordenar o GTVI. Aceito o honroso convite, o primeiro signatário convidou, para integrarem o GT, os colegas Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral-Substituto de São Paulo, e Fernando Gaspar Neisser, advogado, Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Depois de estudos preliminares, consulta à literatura e à jurisprudência pertinente, as primeiras impressões do GTVI foram, somadas às dos demais grupos, publicadas e submetidas a exame, crítica e aperfeiçoamentos da sociedade civil e da comunidade científica em audiências públicas realizadas em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba.

As atividades do GT contaram com o essencial apoio e liderança do Coordenador Executivo, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e do Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, do Conselho Consultivo. O Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Dr. Flávio Pansieri, bem como o Assessor-Chefe da EJE, Dr. Rene Sampar, proporcionaram suporte e incentivo para o bom êxito dos trabalhos. Igualmente imprescindível foi a colaboração dos membros da Coordenadoria Executiva, Dr. Nicolau Konkel (TSE), Polianna Santos (TSE), Frederico Alvim (TRE/SP), Diogo Cruvinel (TRE/MG), Elaine Batista (Assessoria Consultiva/TSE), Gabriel Menezes (Sepjur/TSE) e Diego Felisbino (Seleg/TSE).

A estes agradecimentos soma-se o devido ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin, pelo apoio e espaço cedido para a realização da audiência pública em São



Paulo, bem como ao Excelentíssimo Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), Dr. Renato da Silveira, advogado e professor, que propiciou reunião da Advocacia e de representantes do Ministério Público para refletir sobre a proposta de sistematização dos crimes e do processo penal eleitoral.

Por igual, fica o agradecimento ao Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, pelo apoio pessoal e institucional ao projeto e ao GTVI.

Valiosas participações e contribuições foram dadas pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade). Advogados, funcionários da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, professores e estudiosos do tema somaram com sugestões, críticas e aportes, sendo o caso de mencionar o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins (STJ); Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (advogado e Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP); Larissa Tardin Cardoso (TRE/ES); Letícia Garcia de Farias (TRE/RS); Daniela de Cássia Wochnicki (TRE/RS); Matheus França de Souza (Universidade Católica de Petrópolis); Bruno Ferreira de Oliveira (advogado); Rudi Badi Loewenkron (Poder Judiciário); Caio Silva Guimarães (TRE/CE); Rafael Morgental (TRE/RS); André Ramos Tavares (Universidade de São Paulo); ex-Ministro do TSE e advogado Henrique Neves da Silva (Ibrade); Diego Fernandes Gradim (advogado); Antonio Carlos da Ponte (Procurador de Justiça de São Paulo); Igor Pereira Pinheiro (Promotor de Justiça do Ceará); Rodrigo López Zilio (Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul e membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral); Silvana Batini (Procuradora Regional da República e professora da Fundação Getulio Vargas); Vera Lúcia Taberti e Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli (Promotoras de Justiça e assessoras eleitorais do Ministério Público de São Paulo); Gustavo Badaró e Alamiro Velludo Salvador Netto (professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogados); Yasmin Brehmer Handar, Juliana Bertholdi, Marina Pinhão Coelho Araújo e Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (advogadas); Joel de Souza Batista Daniel Zaclis, Rafael Sonda Vieira, Francisco Octavio De Almeida Prado Filho, Milton de Moraes Terra e Audrey Rodrigues de Oliveira (advogados).

Fica o agradecimento aos coordenadores dos demais GTs de Sistematização das Normas Eleitorais, ao Instituto de Referência em Internet e Sociedade (Iris), à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.



No âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, destacaram-se, por seu trabalho, Robson Soares Valença, Fábila Lima de Brito Damia, Guilherme Guimarães Coam, Shaieny Ernandes Biancolin, Italo Aoki e, em especial, a assessora Lais Passos Lauand, sem os quais este relatório não teria sido feito, muito menos de forma tempestiva.

A pesquisa tem como objetivo identificar conflitos na norma eleitoral vigente, no campo dos crimes e do processo penal, revelando antinomias e propondo as soluções que, sem carecer de reforma legislativa, possam ser adotadas, na superior avaliação da Corte Eleitoral, no âmbito de suas competências. As proposições afinal feitas são de responsabilidade do coordenador do GT, não traduzindo, necessariamente, a opinião dos demais membros.

Ao TSE, o agradecimento dos signatários pela confiança em nosso trabalho.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

Procurador Regional Eleitoral de São Paulo

Coordenador do Eixo Temático VI

Pedro Barbosa Pereira Neto

Procurador Regional Eleitoral de São Paulo – Substituto

Membro colaborador do Eixo Temático VI

Fernando Gaspar Neisser

Advogado

Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do Iasp

Membro colaborador do Eixo Temático VI



Introdução

Tipos penais eleitorais são previstos, de maneira abundante, no Código Eleitoral (CE), Lei nº 4.737/1965. O Código procurou, para cada momento relevante do processo eleitoral, prever um rol de tipos penais sem, muitas vezes, descrever, de modo suficiente, a conduta proibida. Há comportamentos carentes de dignidade penal, protegendo bens jurídicos que poderiam, superiormente, ser tutelados por normas extrapenais. Uma das antinomias de direto interesse do Grupo de Trabalho (GT) é justamente o rol desses crimes sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que, além de garantias como a legalidade estrita em matéria penal, traz principiologia afinada com a aplicação subsidiária das normas penais.

Sede alargada de antinomias dá-se com a aplicação subsidiária do Código Penal (CP), determinada pelo art. 287 do Estatuto Eleitoral: “Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal”. Conquanto necessária, vez que a codificação eleitoral nada fala de temas como causalidade, concurso de agentes, dolo e culpa, extinção da punibilidade, entre outros, a aplicação subsidiária enseja dúvidas sobre a prevalência das normas do CP que, ao menos em sua parte geral, é mais moderno que o diploma de 1965.

Os tipos penais eleitorais saíram de relativo obívio – em alguns casos, até de *dessuetudo* – por disposições das demais leis eleitorais. Assim, a Lei nº 9.840/1999, ao prever o ilícito cível da captação ilícita de sufrágio, iluminou a necessidade de aplicação do tipo do art. 299 do CE. Por igual, a Lei Complementar nº 135/2010, chamada de Lei da Ficha Limpa, ao prever inelegibilidade para condenados por extenso rol de tipos penais, incluiu os crimes eleitorais sancionados com pena privativa de liberdade, a partir de condenações colegiadas. Mais recentemente, por força de processos-crime por crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, com larga repercussão social, condutas como a dos falsos eleitorais, que incluíam o *caixa dois* eleitoral, passaram a ganhar visibilidade e destaque. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – Inquérito nº 4.435 – que reconheceu a aplicabilidade do art. 350 do CE e *vis attractiva* dos crimes eleitorais, por igual, trouxe-os ao primeiro plano da atenção pública.

Sem embargo, dados estatísticos da atividade da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (www.presp.mpf.mp.br) relativos aos três anos anteriores ao deste relatório indicam a média de que menos de 5% da movimentação processual que ali



teve lugar se referiu a processos-crime, em qualquer de seus momentos (inquéritos, recursos, ações originárias, *habeas corpus*, revisões criminais, etc.).

Pesquisa realizada com o setor próprio do TSE mostrou que muitos dos tipos penais eleitorais jamais mereceram acórdãos desta Corte. Ainda que o caráter de menor potencial ofensivo dificulte o acesso à instância superior, o passar dos anos demonstra que se trata de dispositivos de escassa judicialização, se existente.

Por igual, a normativa processual penal eleitoral, além de antiga, recebe incipiente regramento eleitoral, que remete à aplicação da lei processual comum quando não houver dispositivo em sentido contrário. É de controvérsia perene saber quais dispositivos processuais comuns são aplicáveis – até porque o Código de Processo Penal (CPP) recebeu atualizações de índole mais favorável à ampla defesa. O debate sobre a primazia da norma processual comum ou especializada é duradoura e informa boa parte das antinomias ora relatadas.

As tabelas que seguem encontram-se organizadas do seguinte modo: o artigo de lei, a controvérsia suscitada, as opiniões doutrinárias e a solução analítica proposta. Esta última pode ser plural, colhendo opiniões distintas no próprio seio deste GT e nos debates e discussões historiados. Nos casos em que não se faz destaque das visões distintas, estas não foram detectadas. É convergência a oferecer luz forte, conquanto indicativa, sobre a realidade sistêmica da norma penal ou processual referida.

Foram examinados os seguintes diplomas normativos:

- Constituição da República Federativa do Brasil (CF);
- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral – CE);
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições – LE);
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP);
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP);
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC);
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974;



- Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982;
- Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
- Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- Resolução-TSE nº 20.105, de 4 de março de 1998;
- Resolução-CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015;
- Resolução-TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013;
- Resolução-TSE nº 23.424, de 27 de maio de 2014;
- Enunciado nº 29 das Câmaras de Coordenação do Ministério Público Federal, aprovado na sessão 468, de 9 de junho de 2009.



Relatório Final

GRUPO VI

Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral

1. Exame dos crimes eleitorais

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1998); CÓDIGO ELEITORAL (CE); LEI DAS ELEIÇÕES (LE); LEI Nº 6.091/1974; LEI Nº 6.996/1982

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

A compatibilidade entre os diversos tipos legais que tratam do alistamento eleitoral fraudulento.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O conjunto de tipos penais relativo ao alistamento eleitoral é desarmonioso. Ele vale-se, desnecessariamente, da técnica da descrição autônoma de condutas de autoria (art. 289) e participação (art. 290), ao mesmo tempo em que comina, para esta última, pena destoante da gravidade relativa da fraude na inscrição eleitoral. A jurisprudência do TSE tem sido corretiva desta desarmonia, seja considerando que também a transferência fraudulenta do domicílio, por ser nova inscrição, está contemplada no tipo do art. 289 (AgR-AI nº 1392), seja entendendo que, se a inscrição for efetivada, o partícipe responderá por esse crime, e não pelo do art. 290 (REspe nº 198).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Com relação ao art. 289, nada a sugerir. Ver, abaixo, proposição sobre o crime do art. 290.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Constituição Federal

Art. 5º [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

QUESTÃO SUSCITADA

Pena muito branda em relação ao tipo anterior, criando desproporção entre a instigação da conduta e sua efetivação. A descrição, por demais genérica, da conduta delitiva.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Para José Jairo Gomes, há necessidade de interpretar extensivamente a norma legal, no sentido de que qualquer infringência de preceito eleitoral, independentemente de estar ou não localizado no Código, leva à ocorrência do delito em questão (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 51).

Para Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, a extensão do elemento normativo do tipo, “infração de qualquer dispositivo deste Código”, é indicativa de sua não recepção



constitucional, à luz da necessidade de descrição legal da conduta criminosa, art. 5, XXIX (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 2. ed. Atlas, 2015).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia em grau máximo é a que se dá entre dispositivo legal e norma constitucional. A redação do tipo do art. 290, ao mencionar “infração de qualquer dispositivo deste Código” oferece descrição incompatível com o grau de delimitação exigido pela estrita legalidade penal. Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte considere não recebido o tipo do art. 290 pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

A desconfiança em relação à atividade do juiz faz merecer tipo criminal autônomo?

DIAGNÓSTICO PRELIMIAR

As razões pelas quais o juiz eleitoral praticaria esse tipo de fraude talvez estivessem claras em 1965, sendo, atualmente, obscuras, quiçá inexistentes. Não há, entretanto, elementos para indicação de revogação constitucional.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no ambiente de sistematização de normas antinômicas.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a



inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Constituição Federal

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

QUESTÃO SUSCITADA

A extensão do elemento normativo “sem fundamento legal” e a compatibilidade desse dispositivo com o perfil constitucional da magistratura.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Trata-se de tipo penal que poderia ter sua não recepção reconhecida, por não atender à exigência da descrição legal da conduta (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Fórum, 2018. p. 56). É descrição que esbarra na necessidade de motivação de todas as decisões judiciais e na possibilidade de recurso diante de imotivada recusa ou retardamento da expedição da inscrição eleitoral.

Dispositivo legal que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia em grau máximo é a que se dá entre dispositivo legal e norma



constitucional. A redação do tipo do art. 292, ao mencionar “sem fundamento legal”, oferece descrição incompatível com o grau de delimitação exigido pela estrita legalidade penal. Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte considere não recebido o tipo do art. 292 pela CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

O emprego de verbos indicativos de condutas muito variadas, amplificado pela inexistência de forma prevista para a conduta, praticável “de qualquer forma”.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Não se admite figura típica dolosa (como são todos os crimes eleitorais) com esse grau de abertura na descrição da conduta proibida (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 37).

Posicionamento contrário de Igor Pereira Pinheiro, que relata que o dispositivo é compatível com a CF/1988 (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 165-166).

Dispositivo legal que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia em grau máximo é a que se dá entre dispositivo legal e norma



constitucional. A redação do tipo do art. 293, ao mencionar resultado que praticado “de qualquer forma” tise a tranquilidade do alistamento, oferece descrição incompatível com o grau de delimitação exigido pela estrita legalidade penal. Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte considere não recebido o tipo do art. 293 pela CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Lei nº 9.504/1997

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre sua revogação pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

José Jairo Gomes afirma a revogação desse artigo pelo parágrafo único do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, já que este regulou toda a matéria (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 58). Gonçalves vai no mesmo sentido (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e*



Processo Penal Eleitoral. 2. ed. Atlas, 2015. p. 38 e 265).

Igor Pereira Pinheiro diz que não há falar em revogação tácita do art. 295 do CE pelo crime estabelecido no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, em razão das diferenças das condutas vedadas (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 174).

Também Rodrigo López Zilio opina que coexistem as figuras delitivas previstas no art. 295 do CE e do art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 96).

Estudos e sugestões

Matéria regulada em outro diploma normativo. Art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 (*sugestão de*: Ibrade – Anexo I – Ofício GT Portaria-TSE nº 115 – CE – análise de dispositivos).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o reconhecimento, em resolução ou resposta a eventual consulta, que o art. 91 da Lei 9.504/1997 revogou o art. 295 do CE, dada a identidade das condutas descritas.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

O que vem a ser “desordem” e qual o modo de mensurar se ela prejudicou os trabalhos eleitorais?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina



Suzana e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves entendem que esse tipo desatende à exigência constitucional da descrição legal da conduta criminosa. Afinal, o que vem a ser “desordem”? O que a caracteriza? Quem vai mensurar o grau de “ordenação” a partir do qual o trabalho eleitoral fica prejudicado? (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. Revista dos Tribunais, 3. ed. São Paulo, p. 307.)

Em sentido diverso, para Igor Pereira Pinheiro, a criminalização da desordem não é exclusiva da seara eleitoral e a descrição não é vaga e subjetiva ao ponto de impedir que se consiga extrair seu conteúdo (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 181).

Rodrigo López Zilio menciona que o TRE/RS manteve condenação de candidata a vereadora que promoveu desordem e prejudicou os trabalhos na seção eleitoral – Recurso Criminal nº 32, rel. Dra. Ana Beatriz Iser, j. 16.12.2009 (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 96).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia em grau máximo é a que se dá entre dispositivo legal e norma constitucional. A redação do tipo do art. 296, ao mencionar “desordem”, conceito indeterminado e de forte viés ideológico, sem o mínimo detalhamento da conduta proibida, adota descrição incompatível com o grau de delimitação exigido pela estrita legalidade penal. Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte considere não recebido o tipo do art. 296 pela CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Emprego de verbos típicos de significação variada, “impedir” e “embaraçar”, sem indicação adicional dos contornos da conduta.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves, na sua obra doutrinária *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, afirma que esse artigo também é indicativo de inconstitucionalidade por desatender ao previsto no art. 5º, XXXIX, da CF/1988, sendo que, da mesma maneira como abordado no art. 293, os verbos do tipo penal são abrangentes (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 41).

Posicionamento contrário de Igor Pereira Pinheiro, que relata que a criminalização do exercício do sufrágio de forma livre é prevista no art. 238 do CE e que a conduta não é tão vaga e subjetiva a ponto de impedir a proibição do tipo (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 191-192).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia em grau máximo é a que se dá entre dispositivo legal e norma constitucional. A redação do tipo do art. 297, ao prever resultados lesivos sem declinar a conduta dolosa que a eles conduz, desatende à exigência da reserva de lei penal.

A sugestão é que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte considere não recebido o tipo do art. 297 pela CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena - reclusão até quatro anos.

Código Eleitoral

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48



(quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

QUESTÃO SUSCITADA

A compatibilidade constitucional da imunidade à prisão cautelar em prol de candidatos, eleitores, mesários e fiscais de partido é controversa. A compatibilidade constitucional do tratamento diverso dado a eleitores, mesários e candidatos também o é.

Por igual, há dúvidas sobre sua aplicação em casos como o da prorrogação da prisão temporária, da ordem de prisão anteriormente expedida, da prisão cível em razão do inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Doutrina

Antônio Carlos da Ponte afirma que o art. 236 do CE, ao qual o art. 298 se refere, não foi recepcionado pela CF/1988, caracterizando, hodiernamente, desigualação desproporcional a determinado segmento (PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes Eleitorais*. 2. ed. Saraiva, 2016. p. 145-146).

Igor Pereira Pinheiro compartilha de posicionamento semelhante e indica que o art. 5º, LXI, da CF/1988 não excepcionou as prisões em período eleitoral e conclui que tanto o art. 298, quanto o art. 236 do CE não foram recepcionados pela CF/1988. (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 201).



Luiz Carlos dos Santos Gonçalves concorda com esse entendimento, ressaltando a proteção ao mesário e ao fiscal partidário durante os trabalhos eleitorais (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 43).

Marcos Vinícius Furtado Coêlho apresentou hipóteses de prisão do *eleitor* durante a eleição (5 dias antes e até 48 horas depois), quais sejam: prisão em flagrante (art. 302, incisos I a IV, do CPP); por sentença condenatória por crime inafiançável; por crimes inafiançáveis; por desrespeito a salvo-conduto. Relata, no entanto, que estão vedadas, no período previsto no art. 236 do CE, as prisões temporárias, as preventivas, as decorrentes de sentença de pronúncia e de sentenças condenatórias por crimes afiançáveis, bem como a prisão do devedor de alimentos (COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 313-314).

Dispositivo legal (CE art. 298) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Incluída entre as “garantias eleitorais”, a imunidade prisional prevista no art. 236 e a respectiva criminalização disposta no art. 298 do CE não se mostram compatíveis com a CF/1988 e seu ambiente de prisões judicialmente controladas e de eleições livres. Posição do relator deste GT.

Em sentido diverso, opinião da Abradep de que essas garantias foram recebidas pela CF/1988, mas carecem de detalhamentos, que poderiam ser feitos por resolução do TSE. Ela poderia indicar os casos nos quais as garantias se aplicam e em quais não se aplicam, dirimindo as dúvidas sobre prisões anteriormente decretadas e prorrogações de prisões cautelares no curso dos períodos de imunidade. Por igual, cabe esclarecer se a garantia impede a prisão civil.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

A conveniência da descrição das condutas de corrupção ativa e passiva no mesmo tipo penal, dificultando a aplicação proporcional da pena.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Trata-se de um dos poucos tipos penais eleitorais brasileiros com similares em outras nações. Consta versão em nossa ordem jurídica desde o Código Criminal do Império, de 1830. Critica-se, porém, a reunião, na mesma figura típica, das distintas condutas da compra e da venda do voto, que deveriam receber tipos autônomos, até em razão da distinta gravidade que podem assumir. A pena, por igual, é desproporcionalmente branda.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Não há falar em antinomia em sentido técnico. Trata-se de norma imperfeita, cuja correção dependeria de atividade legislativa, fora do alcance do projeto de sistematização. Ademais, a jurisprudência do TSE tem se mostrado corretiva de exageros que poderiam advir de interpretações da norma dissociadas da realidade social desse tipo de conduta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Contradição entre o tipo de violência moral, com pena muito branda, e o tipo do art. 302, que também trata de coação e traz pena severa. A conduta mais branda é justamente a praticada por funcionário público.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

É a coação mais branda de todo o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo injustificável favorecimento para o funcionário público, até em face da conduta de violência e grave ameaça prevista no art. 301.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Tem-se aqui antinomia entre o disposto no art. 300 e a figura do art. 301, a ser interpretada à luz da CF/1998, que não autoriza outorga de privilégio justamente ao *intraneus*, em detrimento da pessoa comum. O *metus publicae potestatis* é equivalente à grave ameaça e, inclusive, digno de maior reprovação. Por desigualar sem discrimen constitucionalmente autorizado, sugere-se o reconhecimento, por resolução ou em resposta à Consulta, da não recepção do art. 300 do CE pela CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:



Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a permanência da parte final desse artigo, confrontada pela Lei nº 6.091/1974, quando se refere a fornecimento gratuito de alimentos e transporte.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O sistema eleitoral veda, a partir de dois dispositivos criminais diversos, o fornecimento gratuito de alimentos e de transporte a eleitores no dia da eleição (art. 302 e art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974). Há clara antinomia, a ser resolvida pelo critério cronológico, motivo pelo qual deve ter-se como revogada a parte final do art. 302 do CE – “inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”.

Igor Pereira Pinheiro informa que se tratava de antinomia resolvida pelo critério cronológico e que a revogação do dispositivo penal é consentida por toda a doutrina e também pelo TSE (PINHEIRO,

Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018).

Há decisão do TSE, no REspe nº 21.401, no sentido de que a Lei nº 6.091/1974 revogou a parte final desse artigo.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A providência cabível já foi adotada pelo TSE no julgamento em que considerou revogado o trecho final do artigo, que diz “inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e



divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a permanência desse crime diante da ordem econômica trazida pela CF/1988.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O art. 303 do CE não possui compatibilidade material com o fundamento do Estado brasileiro disposto no art. 1º, V, nem com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170, notadamente no inciso IV, ambos da CF/1998.

Doutrina

Rodrigo Zilio diz que essa “variação de preço que observa a oscilação do mercado, por si só, não pode ser punida criminalmente” (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 114).

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Igor Pereira Pinheiro (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 231-232) e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015).

Suzana de Camargo Gomes, em apontamentos diversos, relata que, no dia das eleições, “o transporte, a alimentação e o material de propaganda, esse último durante as eleições, não deve sofrer aumentos abusivos de preços” (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. Revista dos Tribunais, 3. ed. São Paulo, 2006. p. 226).

Dispositivo legal (CE, art. 303) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia, resolvida pela não recepção, entre esse artigo e a CF/1988 em suas disposições sobre ordem econômica. Sugestão de reconhecimento da revogação pelo TSE, em resolução sobre crimes eleitorais ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Revogação.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Trata-se de tipo penal que não atende à ordem econômica trazida pela CF/1988 (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Tomo de Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 58).

Dispositivo legal (CE, art. 304) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia, resolvida pela não recepção, entre esse artigo e a CF/1988 em suas disposições sobre ordem econômica. Sugestão de reconhecimento da revogação pelo TSE, em resolução sobre crimes eleitorais ou em resposta a eventual consulta.



DISPOSITIVO LEGAL

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Trata-se de tipo penal que poderia ser extinto por não atender à exigência da descrição legal da conduta (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Fórum, 2018. p. 57).

Dispositivo legal (CE, art. 305) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sem sugestões no âmbito do projeto de sistematização de normas, pois não há antinomia. Ocorre provável *dessuetudo*, sem marcas de inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:



Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo López Zilio aponta concordância com o posicionamento de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, que acentua que o “tipo penal ‘perfaz mera irregularidade administrativa, a não ser que efetivamente implique em coação, fraude ou impedimento para o exercício do voto’, não tendo um mínimo de dignidade penal, ou mesmo, não apresentando tipicidade material (pp. 59/60)” (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 121).

José Jairo Gomes também acredita que a criminalização da conduta é exagerada e desproporcional, em virtude de não existir ferimento relevante a bem jurídico tutelado pelo ordenamento (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 88).

Igor Pereira Pinheiro compartilha da mesma orientação, no que indica que esse dispositivo não apresenta relevância criminal, exceto se tal fato gerar prejuízo para a possibilidade de alguém votar, o que está previsto no art. 297 do CE (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 243).

Trata-se de mera irregularidade administrativa, que pode ser resolvida pelo poder de polícia do juiz eleitoral ou do presidente da mesa receptora de votos. Desrespeitada a ordem legal das pessoas no processo de votação (art. 143, § 2º, CE e art. 45, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.456/2015), a atuação administrativa é suficiente para sanar a irregularidade. Esse artigo fere os princípios do Estado de direito e da intervenção mínima, consagrados na CF (*sugestão de*: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP Copes SRF [e-mail]).



Dispositivo legal (CE, art. 306) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Incompatibilidade entre essa descrição típica e a necessidade de relevância, ainda que mínima, a justificar a imposição de qualquer pena criminal, mesmo a pecuniária.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Ato preparatório para fraude eleitoral, com pena severa. Possível desnecessidade diante das urnas eletrônicas.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pereira Pinheiro entende que esse tipo penal é de aplicação subsidiária diante da realidade da Justiça Eleitoral, sendo que o sistema manual só é possível quando a urna eletrônica apresenta defeito insanável ou de difícil reparação (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 244).

Gonçalves, na sua obra doutrinária, também afirma que essa conduta tende a desaparecer com as cédulas impressas e com a urna comum (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 33).



No mesmo sentido, Tito Costa menciona que o dispositivo estaria praticamente revogado em razão da urna eletrônica e da modernidade do sistema, e somente seria considerado se impossível a votação eletrônica por outros motivos (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 73-74).

Rodrigo López Zilio afirma que essa infração penal somente poderá ser cometida no processo de votação manual e que, se a votação ocorrer no sistema informatizado, o crime em questão não poderá ocorrer (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 121).

José Jairo Gomes afirma também que o crime se encontra praticamente extinto por improvável ocorrência da conduta, em razão da votação eletrônica e da identificação biométrica dos eleitores (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 87).

Estudos e sugestões

“O princípio da fragmentariedade determina uma espécie de seleção não apenas dos bens jurídicos que serão tutelados, mas acima de tudo de quais ofensas a estes bens jurídicos serão tuteladas. Ou seja, nem todas as lesões a bens jurídicos serão penalmente tuteladas – apenas as que sejam reconhecidas como graves o suficiente para ensejar o uso do direito penal. Aqui pode-se trazer praticamente todos os delitos procedimentais do Código Eleitoral (perturbação de alistamento eleitoral, promoção de desordem em trabalho eleitoral, votar em seção eleitoral distinta, não observar a ordem da votação, etc). Em que pese o fato de o normal desenvolvimento dos trabalhos eleitorais como meio para garantir a lisura do pleito possa ser entendido como um bem jurídico digno de tutela penal, não pode qualquer sorte de perturbação ser compreendida como legítima para atrair a intervenção penal. E mais, muitos destes delitos não sobreviveram sequer ao voto eletrônico (como os art. 307 e 308), razão pela qual faz-se urgente uma sistematização em relação a este critério.” (*Sugestão de*: Yasmin Brehmer Handar. Encontro Regional TRE/PR.)

Dispositivo legal (CE, art. 307) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Norma em processo de perda de objeto, pelo emprego das urnas eletrônicas e da biometria. Outrossim, sem antinomia constitucional ou legal a reconhecer. Em sentido diverso, orientação de Brehmer Handar, que reconhece a antinomia entre esse artigo e a CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Ato preparatório para fraude eleitoral, com pena severa. Possível desnecessidade diante das urnas eletrônicas.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pereira Pinheiro entende que esse tipo penal é de aplicação subsidiária diante da realidade da Justiça Eleitoral, sendo que o sistema manual só é possível quando a urna eletrônica apresenta defeito insanável ou de difícil reparação (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 249-250).

Tito Costa também menciona que a criminalização só poderá ocorrer se se tratar de votação manual e alega que, em cotejo com a tipificação do art. 307 do CE, trata-se de infração tendente a desvirtuar a eleição, o que compromete a limpeza e transparência (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 75).



Rodrigo López Zilio afirma que essa infração penal somente poderá ser cometida no processo de votação manual e que, se a votação ocorrer no sistema informatizado, o crime em questão não poderá ocorrer (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 123).

José Jairo Gomes afirma também que o crime se encontra praticamente extinto por improvável ocorrência da conduta, em razão da votação eletrônica e da identificação biométrica dos eleitores (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 87).

Estudos e sugestões

“O princípio da fragmentariedade determina uma espécie de seleção não apenas dos bens jurídicos que serão tutelados, mas acima de tudo de quais ofensas a estes bens jurídicos serão tuteladas. Ou seja, nem todas as lesões a bens jurídicos serão penalmente tuteladas – apenas as que sejam reconhecidas como graves o suficiente para ensejar o uso do direito penal. Aqui pode-se trazer praticamente todos os delitos procedimentais do Código Eleitoral (perturbação de alistamento eleitoral, promoção de desordem em trabalho eleitoral, votar em seção eleitoral distinta, não observar a ordem da votação, etc.). Em que pese o fato de o normal desenvolvimento dos trabalhos eleitorais como meio para garantir a lisura do pleito possa ser entendido como um bem jurídico digno de tutela penal, não pode qualquer sorte de perturbação ser compreendida como legítima para atrair a intervenção penal. E mais, muitos destes delitos não sobreviveram sequer ao voto eletrônico (como os art. 307 e 308), razão pela qual faz-se urgente uma sistematização em relação a este critério. Por este crivo também não passariam os delitos de atentado (ou de empreendimento) – aqueles nos quais a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, que estão nos arts. 309 (tentar votar mais de uma vez), 312 (tentar violar o sigilo do voto) e 317 (tentar violar o sigilo da urna).” (*Sugestão de*: Yasmin Brehmer Handar. Encontro Regional TRE/PR.)

Dispositivo legal (CE, art. 308) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Norma em processo de perda de objeto, pelo emprego das urnas eletrônicas e da biometria. Outrossim, sem antinomia constitucional ou legal a reconhecer. Em sentido diverso, orientação de Brehmer Handar, que reconhece a antinomia entre esse artigo e a CF/1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Descrição por demais abrangente da conduta e abertura incompatível com os crimes dolosos.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Para Igor Pereira, esse tipo penal não foi recepcionado pela CF/1988 e não possui mais vigência, pois ofende ao princípio da taxatividade por abordar “qualquer irregularidade” (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 261).

Da mesma forma, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves pontua ofensa à reserva de lei penal que exige da lei a descrição da conduta criminosa (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 68).



Tito Costa relata que “a expressão constante do preceito ‘qualquer irregularidade’ pode levar a dúvidas ou mesmo equívocos na sua interpretação” (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 78).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Em razão da inadequação constitucional da norma, diante da exigência de definição legal das condutas previstas como crime (art. 5º, XXXI), cabe reconhecer sua não recepção. Há espaço para essa indicação em resolução do TSE ou em eventual resposta a consulta eventualmente formulada.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

QUESTÃO SUSCITADA

Subsistência dessa figura típica diante do sistema de controle dos votantes nas seções eleitorais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

José Jairo Gomes diz que o tipo penal aqui tratado encontra-se extinto pela impossibilidade legal de ocorrência das condutas que o caracteriza, bem como pela impossibilidade prática determinada pelo sistema de votação eletrônica (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 92).

Rodrigo López Zilio entende que, com o sistema eletrônico de votação, o eleitor está vinculado à seção eleitoral em que está inscrito, sendo inviável o exercício do



voto se o nome do eleitor não constar na folha de votação (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 129).

Igor Pereira Pinheiro aponta também a impossibilidade da ocorrência do tipo em razão do sistema eletrônico de votação, sendo possível que o eleitor vote em seção eleitoral diversa da que está inscrito, apenas no caso de se passar por terceiro (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 262).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

O tipo legal de crime perdeu seu objeto, o que pode ser reconhecido pelo TSE por resolução ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse tipo penal e sobre a congruência de punir tentativa e crime consumado do mesmo modo.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal. (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 59).



Estudos e sugestões

“O princípio da fragmentariedade determina uma espécie de seleção não apenas dos bens jurídicos que serão tutelados, mas acima de tudo de quais ofensas a estes bens jurídicos serão tuteladas. Ou seja, nem todas as lesões a bens jurídicos serão penalmente tuteladas – apenas as que sejam reconhecidas como graves o suficiente para ensejar o uso do direito penal. Aqui pode-se trazer praticamente todos os delitos procedimentais do Código Eleitoral (perturbação de alistamento eleitoral, promoção de desordem em trabalho eleitoral, votar em seção eleitoral distinta, não observar a ordem da votação, etc.). Em que pese o fato de o normal desenvolvimento dos trabalhos eleitorais como meio para garantir a lisura do pleito possa ser entendido como um bem jurídico digno de tutela penal, não pode qualquer sorte de perturbação ser compreendida como legítima para atrair a intervenção penal. E mais, muitos destes delitos não sobreviveram sequer ao voto eletrônico (como os art. 307 e 308), razão pela qual faz-se urgente uma sistematização em relação a este critério. Por este crivo também não passariam os delitos de atentado (ou de empreendimento) – aqueles nos quais a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, que estão nos arts. 309 (tentar votar mais de uma vez), 312 (tentar violar o sigilo do voto) e 317 (tentar violar o sigilo da urna).” (*Sugestão de*: Yasmin Brehmer Handar. Encontro Regional TRE/PR.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a proceder diante de projeto de sistematização de normas, que não inclui atuação legislativa. Embora haja posição doutrinária respeitável em sentido contrário, os crimes de tentativa nos quais se equipara a lesividade do *conatus* e da forma consumada não são inconstitucionais, permitindo ao juiz, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, modular a pena.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:



Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo López Zilio diz que esse tipo penal somente ocorreria no procedimento manual de votação e apuração, sendo inviável ocorrência no processo eletrônico e que, portanto, não há que se falar na incidência dessa figura delitiva (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 144).

Tito Costa, por sua vez, entende que essa figura penal não seria tipicamente de natureza criminal, e sim de ordem administrativa. Alega que, apesar do sistema eletrônico, ainda é válida a preocupação do legislador no sentido de proteger a regularidade do processo de votação e apuração (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 82).

Gonçalves indica que esse crime foi revogado pelo art. 87 da Lei 9.504/1997 (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 71).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Em tese, pode ocorrer a conduta se houver emprego de cédulas de papel. O tipo caminha para a perda do objeto, mas ainda não chegou lá. Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização normativa.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a subsistência do “mapismo” diante dos procedimentos eletrônicos de apuração.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Zilio alega que esse tipo penal somente ocorre no procedimento manual de votação, contagem e apuração de votos. No processo eletrônico, essa conduta de alteração de resultado das cédulas, se praticada, receberá sanção também do art. 315 do CE, em atendimento ao art. 15 da Lei nº 6.996/1982; e, quando houver alteração de resultados por meio da urna eletrônica, é tipificada como crime pelo art. 72 da LE (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 148-149).

Conforme Igor Pereira Pinheiro, esse tipo, atualmente, não possui incidência na prática eleitoral (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 279).

Tito, por sua vez, menciona que, com o advento dos serviços de computação eletrônica dos votos, a prática do delito torna-se cada vez menos possível (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 84).



Estudos e sugestões

O tipo penal pressupõe o sistema de totalização manual, razão pela qual é inaplicável diante do sistema de votação eletrônica. Portanto, não possui incidência na prática eleitoral (*sugestão de*: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP Copes SRF).

Matéria regulada em outro diploma normativo. Art. 72 da Lei nº 9.504/1997 e art. 15 da Lei nº 6.996/1982 (*sugestão de*: Ibrade – Anexo I – Ofício GT Portaria-TSE nº 115 – CE – análise de dispositivos).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Em tese, pode ocorrer a conduta se houver emprego de cédulas de papel. O tipo caminha para a perda do objeto, mas ainda não chegou lá.

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização normativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 6.996/ 1982

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

QUESTÃO SUSCITADA

Em razão da tecnologia das urnas, a menção a “cédulas” torna o tipo inaplicável.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que remanesceria, ainda que merecedor de alteração (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 69).



Jairo Gomes argumenta que atualmente não há que se falar em cédulas, exceto em situação de votação manual, ou seja, defeito insanável ou de difícil reparação das urnas eletrônicas (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 282).

Pinheiro acompanha o posicionamento de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 499-500).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A estrita legalidade penal, infensa à analogia *in malam partem*, não permite solução da inadequação da norma às novas tecnologias. Somente por alteração legal seria possível solucionar a questão proposta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 60).



Dispositivo legal (CE, art. 316) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Em tese, pode ocorrer a conduta se houver emprego de cédulas de papel. O tipo caminha para a perda do objeto, mas ainda não chegou lá. Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização normativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade desse crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa afirma tratar-se de comportamento de natureza administrativa que, em virtude de o legislador buscar a proteção do voto, criminalizou a conduta (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 88).

Igor Pereira Pinheiro aponta a inaplicabilidade prática do crime em virtude do sistema eletrônico de votação, pois esse tipo de impugnação da figura penal deve ser resolvida antes de o voto ser realizado, com o sistema eletrônico das urnas (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 288).



Dispositivo legal (CE, art. 318) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Em tese, pode ocorrer a conduta se houver emprego de cédulas de papel. O tipo caminha para a perda do objeto, mas ainda não chegou lá. Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização normativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a compatibilidade desse tipo com a liberdade de criação partidária e com o direito de opinião. Por que o cidadão não pode apoiar a criação de mais de um partido?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pereira Pinheiro reputa a existência de duas posições quanto à recepção constitucional desse tipo. O sentido da não recepção é por conta da autonomia deferida aos partidos políticos pelo art. 17 da CF. Porém, acredita que o posicionamento mais correto e majoritário da doutrina é de o crime permanecer em pleno vigor, vez que a conduta proibida tem o fim de evitar fraudes no número de apoios formais para o registro de partido político (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 289).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A liberdade de opinião e expressão pode incluir juízo favorável à criação de mais do que um partido. Norma não recebida pela CF/1988, o que pode ser reconhecido em resolução ou eventual consulta. De outro lado, ante o controle eletrônico dos apoios no processo de criação de um partido determinado, é impossível praticar o crime – vez que nem mesmo de risco de lesão se pode cogitar – assinando duas vezes o apoio sequencialmente.

Assim, a conduta não merece tutela penal se praticada na modalidade “apoiar a criação de dois partidos diversos”, e é crime impossível na modalidade “apoiar duas vezes a criação de um mesmo partido”.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a vigência, diante da atual redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995:

“Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Não recepção do crime pela CF/1988, por violar o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal, ainda mais com a redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (dada pela Lei nº 12.891/2013 – manutenção da filiação mais recente e anulação das anteriores).



Doutrina

Jairo Gomes relata que esse delito não se encontra mais vigente, pois o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995 estabeleceu que, em caso de dupla filiação, a mais recente será mantida com o cancelamento das anteriores (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 107-108).

Igor Pereira Pinheiro também defende a não recepção, pois o crime não poderá ser cometido, após a nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 295).

López aponta que esse tipo penal deve ser revogado ou considerado como não recepcionado pela CF/1988, acompanhando também os outros apontamentos já abordados (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 158).

Estudos e sugestões

Matéria regulada em outro diploma normativo. Art. 22 da Lei nº 9.096/1995 (*sugestão de*: Ibrade – Anexo I – Ofício GT Portaria-TSE nº 115 – CE – análise de dispositivos).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Tipo revogado pela nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, o que pode ser reconhecido pelo TSE em resolução ou no julgamento de eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a compatibilidade desse tipo com a liberdade de criação partidária e com o direito de opinião. Por que o cidadão não pode apoiar a criação de mais de um partido? Nesse caso, por que terceira pessoa não poderia auxiliá-lo?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves menciona que esse tipo penal é uma forma de auxílio material para o comportamento previsto no art. 319 e reputou que essa conduta tampouco foi recebida pela CF/1988.

Igor Pinheiro e Jairo Gomes seguem no mesmo sentido (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 298. GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 108-109).

Dispositivo legal (CE, art. 321) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A liberdade de opinião e expressão pode incluir juízo favorável à criação de mais do que um partido. Norma não recebida pela CF/1988, o que pode ser reconhecido em resolução ou eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.



Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a incompatibilidade.

Doutrina

Fernando Neisser entende que esse tipo não foi recebido pela CF/1988 (NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e Mentira na Política*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A despeito de respeitável opinião doutrinária de um dos membros do GT, forma a relatoria com a opinião de que esse crime não é incompatível com a CF/1988, nem se coloca em posição antinômica com outro artigo da Lei Eleitoral. Eventual sugestão de revogação só poderia ser examinada pelo Poder Legislativo.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;



II - se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a constitucionalidade da proibição de prova da verdade em relação ao presidente da República e dignitários estrangeiros.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Padece de inconstitucionalidade a restrição da prova da verdade da imputação se o fato é imputado ao presidente da República ou ao chefe de governo estrangeiro.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A restrição à exceção da verdade, em caso de ofensa ao presidente da República ou dignitário estrangeiro, é inconstitucional, por ofensa à liberdade de opinião e expressão. Sugere-se que o TSE o reconheça, via resolução ou diante de eventual consulta a ele formulada.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a divulgação de fato verdadeiro, mas ofensivo, no processo eleitoral. Dúvida sobre a compatibilidade constitucional de restringir a prova da verdade apenas ao funcionário público vítima.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A difamação não pode incluir fato que seja verdadeiro, ao menos no processo eleitoral. Além disso, a restrição da prova da verdade da imputação apenas no caso de o ofendido ser funcionário público, mostra-se inconstitucional.

Dispositivo legal (CE art. 325, parágrafo único) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Inconstitucionalidade da restrição da prova da verdade apenas para o funcionário público vítima. Restrição não recebida pela CF/1988. Possibilidade de interpretação conforme, para afastar da incidência do tipo, no processo eleitoral, a imputação de fato verdadeiro, conquanto ofensivo.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a constitucionalidade do aumento da pena se a vítima for o presidente da República ou dignitário estrangeiro.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A causa de agravação do item I parece injustificável.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir, pois não se descarta a viabilidade constitucional de oferecer proteção penal mais severa ao cargo de presidente da República, ou a dignitários estrangeiros, diante da dignidade dos respectivos cargos.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

QUESTÃO SUSCITADA

Prejudicada em razão da revogação dos artigos anteriores.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Prejudicado em razão da revogação dos artigos anteriores (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 103).

Gonçalves, no mesmo sentido, menciona que a Lei nº 9.504/1997, que revogou os arts. 328 e 329, esqueceu-se de revogar esse tipo penal, o deixando inaplicável, ocorrendo a revogação tácita (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 92).



Entendimento semelhante do doutrinador Rodrigo López Zilio (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 178).

Dispositivo legal (CE, art. 330) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Artigo que perdeu objeto em razão da revogação dos tipos que menciona.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade de manter essa criminalização.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves relata que esse artigo “clama pela revogação” e que seja substituído por sanção administrativa eleitoral (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 94).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização das normas. A inconveniência do dispositivo é matéria confiada ao legislador.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a necessidade de manter essa criminalização.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 60).

Dispositivo legal (CE, art. 332) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização das normas. A inconveniência do dispositivo é matéria confiada ao legislador.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.



Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a recepção constitucional desse tipo, aparentemente, xenófobo.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa ressalta que o art. 13 da CF/1988, ainda que tenha estabelecido a língua portuguesa como idioma oficial do Brasil, não estabelece nenhuma sanção quanto ao seu descumprimento (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 109).

Rodrigo López Zilio concorda com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, dizendo que a penalização dessa conduta se torna exagerada nos dias atuais e contraria diretamente o caráter fragmentário do Direito Penal e o princípio constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 185).

José Jairo Gomes indaga que, caso esse tipo penal tenha sido recepcionado pela CF/1988, não faz sentido se confrontado com o direito constitucional à livre manifestação do pensamento (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016, p. 162).

Igor Pereira Pinheiro argumenta que a posição majoritária da doutrina eleitoral é de que esse artigo não foi recepcionado pela CF/1988, por violar o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 342).

Estudos e sugestões

O referido preceito incriminador não foi recepcionado pela CF/1988, por violar o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal. Há sanções cíveis aplicáveis ao caso (interdição ou cessação da propaganda e apreensão do



material ilícito), medidas eficazes e idôneas para cessar a irregularidade (*sugestão de: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP Copes SRF*).

“O princípio da lesividade transporta para a seara penal a questão da exterioridade do direito. Ou seja, para além da referência a um bem jurídico, é necessário que haja a potencialidade de este sofrer alguma lesão por condutas que possam ser realizadas no mundo fático.

A nível exemplificativo, cite-se o tipo penal eleitoral que veda a propaganda em língua estrangeira (art. 335) no qual o bem jurídico protegido é a soberania nacional. Ora, não resta dúvida de que a soberania nacional é bem jurídico que merece ser tutelado pelo direito penal eleitoral. No entanto, *entre a realização de propaganda em língua estrangeira e a ofensa à soberania do país há um salto hermenêutico que não passa pelo crivo do princípio da lesividade.*” (*Sugestão de: Yasmin Brehmer Handar. Encontro Regional TRE/PR.*)

Dispositivo legal (CE, art. 335) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Crime não recebido pela CF/1988, seja pela liberdade de expressão, seja pelo carácter xenófobo e, portanto, discriminatório a pessoas estrangeiras radicadas no Brasil. Possibilidade de reconhecimento de sua não recepção por resolução do TSE ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.



Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre se esse tipo traz responsabilidade penal da pessoa jurídica e se é possível aplicar a sanção ao diretório que não integrou a lide, ou aos seus membros, na mesma situação.

Sugestão de detalhamento da norma de responsabilização penal.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Zilio apenas argumenta que o CE se antecipou à Magna Carta, que somente determinou a responsabilidade penal da pessoa jurídica após 20 anos (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 54).

Tito Costa aponta impropriedades na descrição do tipo penal, primeiramente por afrontar o princípio constitucional do art. 5º, LV, da CF/1988 e em razão de a Lei mencionar que a suspensão imposta atingirá a atividade eleitoral da agremiação política, que é a finalidade precípua de partidos políticos (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 110).

Gonçalves sustenta, em obra doutrinária, que ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal, que devem ser observadas as regras do processo penal e que não é possível considerar a sanção de suspensão como efeito de condenação de terceiros, e sim apenas a suspensão como figura autônoma de responsabilização, o que torna a suspensão de atividades compatível com a natureza jurídica da agremiação (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 98).

Estudos e sugestões

“Faz-se necessário esclarecer: i) é uma punição de caráter administrativo ou criminal? A suspensão se restringe à atividade eleitoral ou pode alcançar os serviços



administrativos, no caso de demissão?; ii) o ordenamento jurídico brasileiro restringe as possibilidades de responsabilização penal das pessoas jurídicas; deste modo, seria proporcional responsabilizar penalmente o partido político?” (*Sugestão de: Abradep.*)

Dispositivo legal (CE, art. 336) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Responsabilidade penal da pessoa jurídica *avant la lettre*. Sua aplicação depende de imputação na denúncia, anotando-se, porém, a revogação dos arts. 322, 328, 329 e 333 do Código Eleitoral e a sugestão de não recepção constitucional do art. 335. Ou seja, a responsabilidade fica restrita a crimes relativos à propaganda eleitoral. O TSE poderia fazer essa indicação na resolução dos crimes eleitorais.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Lopez Zilio sustenta que o TSE reconheceu que esse crime não foi recepcionado pela CF/1988 (REspe nº 361-73, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.10.2014) (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 188-189).



Estudos e sugestões

O TSE já declarou como não recepcionada essa disposição normativa por incompatibilidade com os preceitos insculpidos nos art. 5º, IV, VI, VIII, e art. 220 da CF, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de consciência (*sugestão de*: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP COPES SRF).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir, em razão da decisão do TSE no REspe nº 361-73.

Código Eleitoral

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a compatibilidade desse tipo com a ordem econômica da CF/1988 e sobre sua conveniência, por se tratar, aparentemente, de mera infração administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves afirma que o tipo não foi recepcionado pela CF/1988, por ofensa à reserva de lei penal, por possuir indicação genérica e imprecisa sobre “não assegurar prioridade postal” (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 118).

Tito Costa afirma que atualmente o Sedex pode ter tornado o tipo obsoleto (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 114-115).



Rodrigo López Zilio menciona que a criminalização desse artigo é injustificável e sem aplicabilidade em razão da difusão dos meios de propaganda eleitoral e pela supremacia da forma livre e difusa de outras formas de comunicação com o eleitor, apontando como exemplo a internet (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 188-189).

Igor Pereira Pinheiro ressalta que, por mais que se considere o avanço tecnológico, esse tipo penal deve permanecer vigente, já que ainda há o uso do material impresso (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 350-351).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o reconhecimento da não recepção constitucional desse dispositivo, pelo TSE, seja por resolução, seja em resposta a consulta eventualmente formulada.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Lei nº 9.504/1997

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

[...]

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a revogação parcial desse tipo diante do art. 72 da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes”.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

José Jairo Gomes menciona que o art. 72 da Lei nº 9.504/1997 revoga em parte esse tipo penal “notadamente se for provocado dano físico a urna que estiver sendo usada para votação. Todavia, se houver supressão ou ocultação – sem provocação de dano – de urna eletrônica contendo votos, incidirão referido art. 339” (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 261).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia reconhecida apenas no trecho relativo à destruição de urna. Nesse trecho, a norma foi objeto de revogação pela Lei nº 9.504/1997, o que pode ser reconhecido pelo TSE em resolução ou resposta a eventual consulta.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a subsistência desse tipo diante do sistema de votação eletrônica.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa relata que esse tipo penal perdeu parte de sua força e finalidade em razão do voto eletrônico adotado no Brasil (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 122).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a subsistência desse tipo penal, aparentemente, mera infração administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves menciona ser mais uma infração administrativa introduzida como crime no CE/1965 (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 104).

Zilio entende pelo mesmo sentido, ou seja, que a manutenção desse tipo penal representa excesso punitivo criminal (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 194).

Tito Costa relata que essa figura delitiva possui redação defeituosa, pois procura abranger como agentes do crime os funcionários estaduais e municipais (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 122).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

O tipo caminha para a perda do objeto, mas ainda não chegou lá. Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização normativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.



QUESTÃO SUSCITADA

Aparente incompatibilidade desse tipo com o perfil constitucional do Ministério Público e com os mecanismos de tutela de obrigatoriedade da promoção da ação penal eleitoral, inclusive a previsão da ação penal privada subsidiária da ação pública e a possibilidade de reclamação perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que poderia ser extinto, por não condizer com o estatuto condicional do Ministério Público (MP) (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 59).

Rodrigo Zilio compartilha desse entendimento e diz que a tipificação afronta o princípio da independência funcional do Ministério Público e não permanece no ordenamento jurídico atual (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 195/197).

José Jairo Gomes relata que, com a inércia do Ministério Público, o art. 5º, LIX, da CF/1988 admite a propositura da ação privada nos crimes de ação pública (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*, 2. ed. Atlas, 2016. p. 177).

Igor Pinheiro Pereira destaca que a segunda parte do artigo, quanto à promoção da execução, encontra-se revogada; e, em relação a primeira parte, quanto ao não oferecimento da denúncia, discorda da tese de não recepção, com o fundamento de que a independência funcional do membro do Ministério Público “não pode ser escudo protetor para práticas ilegais” (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 374-375).

Estudos e sugestões

O art. 342 do CE ofende o princípio constitucional da independência funcional dos membros do MP – art. 127, § 1º, da CF –, dentre outros fundamentos. A segunda



parte do dispositivo encontra-se revogada em face do disposto no art. 105, da Lei de Execução Penal (LEP), que impõe ao magistrado o dever de expedir *ex officio* a carta de guia referente ao início de pena privativa de liberdade, o que exclui os membros do MP para tanto (*sugestão de*: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP COPES SRF).

O artigo é ilegítimo, excessivo e inviável constitucionalmente, pois o modelo de proibição não se coaduna com a CF/1988. Ademais, existe previsão do ajuizamento de ação penal subsidiária, em caso de inação do órgão ministerial, bem como há o crime de prevaricação previsto na legislação comum (*sugestão de*: Marina Pinhão Coelho Araújo, Gustavo Badaró – Reunião de Trabalho – Iasp).

“Existe um evidente conflito do dispositivo com o princípio constitucional da independência funcional dos membros do Ministério Público com atribuições eleitorais. O tipo não exige uma finalidade eleitoral na conduta, que poderia justificá-lo pelo exame subjetivo da intenção do agente, como, por exemplo, para satisfazer interesse pessoal ou beneficiar candidato. Ademais, os prazos para oferecimento de denúncia são impróprios, de forma que, não se configurando a prescrição, não há prejuízo na sua não observância. Por fim, vale lembrar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal também é mitigado pela aplicação dos dispositivos relativos à transação penal, nos casos em que os réus atenderem aos requisitos do benefício despenalizador. Em relação ao art. 343, reprisa-se que o § 3º do art. 357 determina que a autoridade judiciária representará contra o órgão do Ministério Público se este não oferecer a denúncia no prazo legal. Reprisa-se que a independência funcional do Ministério Público e as exceções à obrigatoriedade do oferecimento da denúncia esvaziam o conteúdo do tipo penal, já que, não havendo obrigação de denunciar, não restará o dever de representar contra o *Parquet*. PROPOSIÇÃO: Deve se considerar que os arts. 342 e 343 do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição.” (*Sugestão de*: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 15.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Norma não recebida pela Constituição, pois incompatível com a dignidade institucional da *magistratura em pé* e a independência funcional do órgão do MP.



Diante de eventual omissão, cabe representação ao CNMP, ou à Corregedoria institucional, sem prejuízo de oferta de queixa-crime subsidiária (CF/1988, art. 5º, LIX).

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Incompatibilidade desse tipo com o perfil constitucional da magistratura e com os mecanismos de tutela de obrigatoriedade da promoção da ação penal eleitoral, inclusive a previsão da ação penal privada subsidiária da ação pública e a possibilidade de reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que não condiz com o estatuto constitucional da magistratura (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 59).

José Jairo Gomes diz que esse artigo não “subsiste” por não ter sido recepcionado pela CF/1988 (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 181).

Zilio mantém o entendimento supracitado no art. 342 e diz que a tipificação afronta o princípio da independência funcional do membro do Poder Judiciário, o que torna sua previsão exagerada e inconstitucional (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 196-197).



Igor Pereira Pinheiro aponta que esse tipo penal não possui compatibilidade com a CF/1988, razão pela qual não deve ser recepcionado (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 384).

Estudos e sugestões

“Existe um evidente conflito do dispositivo com o princípio constitucional da independência funcional dos membros do Ministério Público com atribuições eleitorais. O tipo não exige uma finalidade eleitoral na conduta, que poderia justificá-lo pelo exame subjetivo da intenção do agente, como, por exemplo, para satisfazer interesse pessoal ou beneficiar candidato.

Ademais, os prazos para oferecimento de denúncia são impróprios, de forma que, não se configurando a prescrição, não há prejuízo na sua não observância. Por fim, vale lembrar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal também é mitigado pela aplicação dos dispositivos relativos à transação penal, nos casos em que os réus atenderem aos requisitos do benefício despenalizador. Em relação ao art. 343, reпрisa-se que o § 3º do art. 357 determina que a autoridade judiciária representará contra o órgão do Ministério Público se este não oferecer a denúncia no prazo legal. Reпрisa-se que a independência funcional do Ministério Público e as exceções à obrigatoriedade do oferecimento da denúncia esvaziam o conteúdo do tipo penal, já que, não havendo obrigação de denunciar, não restará o dever de representar contra o *Parquet*. PROPOSIÇÃO: Deve se considerar que os arts. 342 e 343 do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição.” (*Sugestão de*: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 15.)

Dispositivo legal (CE, art. 343) que não teve precedentes localizados em pesquisa no TSE. Pesquisa nº 681/2019, finalizada na Secretaria de Gestão da Informação do TSE (Seção de Pesquisa de Jurisprudência).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Norma não recebida pela CF/1988, pois incompatível com a dignidade institucional da *magistratura* e a independência funcional do juiz público. Diante de eventual



omissão do *Parquet*, cabe representação ao CNMP, à Corregedoria institucional, ou oferta de queixa-crime subsidiária.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a subsistência desse tipo penal, aparentemente, mera infração administrativa.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa realça que o TSE tem decisão que considera esse tipo como sanção administrativa, o que, para ele, soa estranho, por se tratar de preceito de matéria penal, portanto de sentido mais grave (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 127-128).

Estudos e sugestões

Segundo entendimento do TSE, “o não comparecimento de mesário no dia da eleição não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 154 do mesmo diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal”. Entretanto, a doutrina se posiciona de maneira diferente ao argumento de que o fato de uma infração administrativa não ressaltar a ocorrência de crime não é justificativa idônea para excluir esse tipo de ilícito, por vigorar o princípio de independência das instâncias. Existência de sanção administrativa (multa) exclui a aplicação desse crime na maioria dos casos (*HC nº 638*) (*sugestão de*: Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais, Portaria nº 18.615/2019 TRE PRE DG SGP Copes SRF [*e-mail*]).



Existência de sanção administrativa (multa) exclui a aplicação desse crime na maioria dos casos (*HC* nº 638 e outros) (sugestão de: Ibrade – Anexo I – Ofício GT – Portaria-TSE nº 115 – CE – análise de dispositivos [*e-mail*]).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Não se reconhece a antinomia entre essa norma e a do art. 154 do CE. A inconveniência e desnecessidade do tipo do art. 344 poderiam levar à atuação legislativa, que está fora do escopo desse projeto de sistematização normativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de 30 a 90 dias-multa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre se esse tipo atende à exigência constitucional da descrição legal da conduta criminosa, diante da abrangência da conduta.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa aponta que o enunciado do tipo é vago e abrangente, o que dificulta a interpretação para localizar os deveres impostos e não cumpridos (COSTA, Tito. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 128-129).

Rodrigo López Zilio concede razão ao entendimento de Marcos Ramayana e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e aponta que esse tipo implica afronta ao princípio da legalidade estrita do Direito Penal (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 200).



Conforme José Jairo Gomes, esse artigo não foi recepcionado pela CF/1988, pois viola princípios fundamentais (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 185/187).

A anotação de Igor Pereira Pinheiro também é pela não recepção do tipo, seguindo o entendimento dos demais (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 393/395).

Gonçalves ressalta que esse tipo é desproporcional, pois criminaliza o não cumprimento do Código Eleitoral, que possui inúmeros artigos. Deste modo, não é compatível com a CF/1988, art. 5º, XXXIX (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 110).

Estudos e sugestões

Matéria regulada em outros dispositivos normativos. Art. 58, § 7º, e art. 94, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 (sugestão de: Ibrade – Anexo I – Ofício GT Portaria-TSE nº 115 – CE – análise de dispositivos).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Não recepção constitucional desse dispositivo, em razão da sua excessiva abrangência e laconicidade descritiva. O TSE pode, por resolução, indicar esse reconhecimento ou responder, nesse sentido, a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.



Código Eleitoral

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

QUESTÃO SUSCITADA

Dispositivo com penas desproporcionais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

As penas desse delito, que podem envolver vantagens eleitorais dadas a candidatos com recursos públicos, são ínfimas, desproporcionais para menos.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas eleitorais. A revisão do dispositivo quanto às penas muito brandas depende do Poder Legislativo.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.



QUESTÃO SUSCITADA

Esse tipo pune o caixa dois?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Esse tipo penal, pensado para omissão contábil, tem sido usado para regradar o emprego, nas eleições, de recursos não declarados nas prestações de contas – o chamado caixa dois. Para essa tarefa, a descrição típica e as penas são insuficientes.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas. A insuficiência desse tipo para o fim que se tem colimado – prevenir e reprimir o uso do caixa dois nas eleições – é matéria que demanda solução legislativa.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 33. [...]

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

QUESTÃO SUSCITADA

Dispositivo com penas desproporcionais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pereira Pinheiro trata como tipo penal ineficiente em relação ao grau de pena (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 521).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A revisão do dispositivo quanto às penas desproporcionais depende do Poder Legislativo.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 34. (Vetado).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

QUESTÃO SUSCITADA

Dispositivo com penas desproporcionais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pereira Pinheiro também trata como tipo penal ineficiente em relação à gravidade da conduta (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 521).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A revisão do dispositivo quanto às penas desproporcionais depende do Poder Legislativo.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 34. (Vetado).



[...]

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

QUESTÃO SUSCITADA

Dispositivo com penas desproporcionais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 61).

A revisão do dispositivo quanto às penas desproporcionais depende do Poder Legislativo.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 39. [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;



III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

QUESTÃO SUSCITADA

Há defeito técnico na lei, tendo em vista que o previsto no inciso III abrange os demais, à exceção do IV?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Zilio relata que a redação atual é confusa, o que necessita de interpretação conjunta ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Ainda menciona ser desnecessário esse dispositivo, pois o inciso III do mesmo artigo veda “qualquer espécie de divulgação de propaganda” (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 239 e 243).

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves aponta para o mesmo sentido (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 133).

José Jairo Gomes menciona que, em observância à CF/1988, a vedação contida no inciso III deve ser ponderada, sob pena de afronta aos direitos fundamentais (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 239).

Zilio argumenta no mesmo sentido (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 246).

Sugestão de Joel de Souza Batista no sentido de que há antinomia entre o inciso III e as formas de propaganda autorizadas, mesmo no dia das eleições, como o da indicação silenciosa da preferência do eleitor por meio de camisetas ou broches.



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Acolhimento da sugestão no sentido de que o inciso III é antinômico em relação aos demais incisos, confrontando-se, ademais, com hipóteses autorizadas de manifestação da preferência do eleitor. Por resolução ou em resposta a eventual consulta, a Corte poderia considerar aplicáveis apenas os incisos I, II e IV do art. 39, § 5º.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a sanção prevista no tipo penal.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA; Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 61).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A alteração do dispositivo dependeria de lei, sem providências a adotar no âmbito do projeto de sistematização.



DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 57-H. [...]

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a constitucionalidade desse dispositivo, no sentido de restringir o debate político.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Gonçalves acredita que essa criminalização é inconstitucional, pois relata que “o verbo ‘denegrir’ não pode, em nenhum caso, ser interpretado no sentido de vedar a crítica política, ainda que áspera, em face de participantes da disputa eleitoral” (*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Ed. Atlas/GEN, 2. ed. 2015).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Há antinomia entre essa descrição típica e a CF/1988, que tutela a liberdade de expressão. As figuras eleitorais contra a honra, com adequada descrição, estão nos crimes dos arts. 323 a 326 do CE. Inconstitucionalidade que poderia ser reconhecida no julgamento de caso concreto, em resolução ou em resposta a eventual consulta formulada.



DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 58. [...]

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a compatibilidade constitucional desse tipo diante do estatuto constitucional da magistratura e sobre a amplitude dos meios e recursos para correção da inércia judicial.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Zilio relata que esse tipo não foi recepcionado pela CF/1988, pois não considera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 256).

Gomes sustenta a não recepção da norma, pois o “mero descumprimento de um prazo processual não ostenta lesividade bastante para ser erigido à categoria de crime” (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 255).

Pinheiro afirma também que o tipo não foi recepcionado pela CF/1988 por violar, principalmente, o princípio da subsidiariedade penal (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 556).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Norma incompatível com o estatuto constitucional da magistratura, o que poderia ser reconhecido no julgamento de caso concreto, em resolução ou em resposta a eventual consulta.



DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a sanção prevista no tipo penal.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 62).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas, pois a mudança típica dependeria de lei.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

QUESTÃO SUSCITADA

Revogação do tipo penal.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Lopes Zilio entende ser desnecessária a previsão legal, pois a “aplicação da parte geral do Código Penal é dada pelo art. 12 deste dispositivo e o procedimento criminal para as pessoas sem prerrogativa de foro é o mesmo para todos os crimes eleitorais independentemente de sua previsão normativa no Código Eleitoral ou em lei esparsa” (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 265).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas. A norma é desnecessária, efetivamente, mas sua revogação dependeria de lei.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.

QUESTÃO SUSCITADA

Esse artigo, em seu parágrafo, revogou o art. 295 do Código Eleitoral?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Conforme Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, esse parágrafo revogou o art. 295 do CE (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 265).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o reconhecimento, em resolução ou resposta a eventual consulta, de que o art. 91 da Lei nº 9.504/1997 revogou o art. 295 do CE, dada a identidade das condutas descritas.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 9.504/1997

Art. 100-A. [...]

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.)

QUESTÃO SUSCITADA

É constitucional essa equiparação entre gastos com cabos eleitorais e corrupção eleitoral?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, trata-se de tipo penal que mereceria multa não penal (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 63).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Considerar compra de votos a mera superação de limites de gastos é presunção incompatível com o Direito Penal do Estado democrático de direito.

Sugere-se o reconhecimento dessa eiva no caso concreto, em resolução ou em resposta a eventual consulta.



DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 6.091/1974

Art. 11. [...]

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

QUESTÃO SUSCITADA

Inconstitucionalidade da norma.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves diz que esse tipo traz indicativo de inconstitucionalidade, pois prevê a requisição de propriedades particulares, o que, em seu entendimento, é abusivo por não se enquadrar nas situações de iminente perigo público previstas na CF/1988 (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 151).

Pinheiro ressalta que o dispositivo possui nítida incompatibilidade material com a CF/1988, seguindo a linha de pensamento do Procurador e professor Luiz Carlos (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 473).

Gomes relata que o direito de propriedade não poderia ser “menoscabo por ato arbitrário de autoridade eleitoral” (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 272).

Zilio cita, em sua doutrina, o posicionamento de Luiz Carlos Gonçalves (ZILIO, López Rodrigo. *Crimes Eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014. p. 223).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A Lei nº 6.091/1974, em seus aspectos penais, não foi recebida pela CF/1988, por laconicidade na descrição típica e claro abuso no uso do instrumental penal, com pena desproporcional.

Sugere-se que esse reconhecimento seja feito pelo TSE por meio de julgamento de caso concreto, resolução ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 6.091/1974

Art. 11. [...]

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

QUESTÃO SUSCITADA

Não recepção e incidência de proporcionalidade e razoabilidade na pena.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Nesse inciso, Luiz Carlos indica que o art. 8º a que o inciso faz citação foi revogado por previsão expressa na Lei nº 9.096/1995 – REspe-TSE nº 28.517/2008 (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 152).

Nesse inciso, Pinheiro ressalta que não há se falar em *bis in idem* entre esse inciso e o crime de corrupção eleitoral (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 474).

José Jairo Gomes relata que, ao interpretar o inciso sob o aspecto estritamente formal, dar carona no dia das eleições configuraria a realização da figura delitiva;



porém deve-se aplicar a CF/1988 quanto à liberdade individual e ao direito de propriedade (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 274-275).

Sugestões e estudos

O tipo delineado no art. 11, inciso III, da Lei federal nº 6.091/1974, em combinação com o art. 5º da mesma lei, trata do transporte de eleitores de maneira muito mais exasperada, no tocante aos limites mínimo e máximo da pena, do que em casos que são potencialmente bem mais graves, como nas hipóteses de caixa dois. Além disso, essa situação inviabiliza a incidência adequada dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque a pena mínima é posta em quatro anos de reclusão, o que já induz essa sanção àquele que transportar um único eleitor ou um ônibus lotado de eleitores (*sugestão de: Abradep*).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A Lei nº 6.091/1974, em seus aspectos penais, não foi recebida pela CF/1988, por laconicidade na descrição típica e claro abuso no uso do instrumental penal, com pena desproporcional.

Sugere-se que esse reconhecimento seja feito pelo TSE por meio de julgamento de caso concreto, resolução ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 6.091/1974

Art. 11. [...]

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

QUESTÃO SUSCITADA

Não recepção.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

O entendimento do Luiz Carlos dos Santos Gonçalves é de que esse artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por não atender “às exigências da definição da conduta criminosa” (art. 5º, XXXX, CF) (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 154).

Jairo Gomes argumenta que, ao interpretar o dispositivo, não há tipicidade e, portanto, não há crime se a proibição for quanto ao fornecimento de refeições ou transporte por linhas regulares e veículos de locação (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 279).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A Lei nº 6.091/1974, em seus aspectos penais, não foi recebida pela CF/1988, por laconicidade na descrição típica e claro abuso no uso do instrumental penal, com pena desproporcional.

Sugere-se que esse reconhecimento seja feito pelo TSE por meio de julgamento de caso concreto, resolução ou em resposta a eventual consulta.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 6.091/1974

Art. 11. [...]

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, estados, territórios, municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.



QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a sanção prevista no tipo penal.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Em relação a esse inciso, Luiz Carlos entende que, ainda que a sanção não seja caracteristicamente penal, não é por isso que é inapropriada ou inconstitucional (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 155).

Pinheiro sustenta que o fato de existir sanção cível não revoga as disposições criminais, por nosso sistema ser de independência das instâncias, exceto na situação de absolvição por negativa de autoria ou materialidade (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 486).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A Lei nº 6.091/1974, em seus aspectos penais, não foi recebida pela CF/1988, por laconicidade na descrição típica e claro abuso no uso do instrumental penal, com pena desproporcional.

Sugere-se que esse reconhecimento seja feito pelo TSE por meio de julgamento de caso concreto, resolução ou em resposta a eventual consulta.



2. Processo penal eleitoral

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988); CÓDIGO ELEITORAL (CE); CÓDIGO PENAL (CP); LEI COMPLEMENTAR Nº 79/1994; CÓDIGO PROCESSUAL PENAL (CPP); LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993; ENUNCIADO Nº 29 DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; RESOLUÇÃO-CNJ Nº 213/2015; DECRETO Nº 678/1992; CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (CPC); LEI Nº 12.850/2013

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

Constituição Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;



Constituição Federal

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

QUESTÃO SUSCITADA

Discussão quanto à recepção do art. 22 do Código Eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“A Constituição Federal, no art. 102, inc. I, alínea c, regula a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, no art. 105, inc. I, alínea a, está prevista a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência criminal originária. A alínea *d* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral deve ser considerada não recepcionada. PROPOSIÇÃO: Considera-se não recepcionada pela Constituição a alínea *d* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral” (*Sugestão de*: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 6.)

O Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral inclui o art. 22, inciso I, alíneas *d*, *e* e *j*, do Código Eleitoral entre dispositivos revogados, derogados, não recepcionados,



em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas, com as seguintes observações: *alínea d* – CF, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, [...]: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, [...] os membros dos Tribunais Superiores, [...]. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, [...] e nos de responsabilidade, os desembargadores [...], dos Tribunais Regionais Eleitorais [...];

alínea e – **Habeas Corpus*: CF, art. 102, I, *i*, (STF-presidente) e art. 105, I, *c* (ministro de estado);

*Mandado de Segurança: A Res.-SF nº 132/1984 suspendeu a locução “ou mandado de segurança”, em razão do MS-STF nº 20.409.

*STF – Recurso Extraordinário nº 163.727, inconstitucionalidade limitada ao MS contra ato do presidente da República.

alínea j – Parte final declarada inconstitucional, ADI nº 1.459 (Ibrade. Anexo I. CE – Lei nº 4.737/1965. Dispositivos revogados, derogados, não recepcionados, em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

O reconhecimento da não recepção do art. 22 do Código Eleitoral recebeu apoio unânime de toda a doutrina consultada e dos participantes dos eventos que lastrearam o presente relatório. Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, o TSE se manifeste a esse respeito.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;



QUESTÃO SUSCITADA

Discussão quanto à recepção do art. 35 do Código Eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Depois do reconhecimento da aplicabilidade desse dispositivo do CE pelo STF, por ocasião do Inquérito nº 4.435, remanesceram dúvidas em relação ao encaminhamento de feitos conexos à Justiça: se apresentam requisitos a serem examinados pela Justiça originária; se se trata de remessa automática, mediante alegação, ainda que sem adequada fundamentação; e se pode haver, pela Justiça Eleitoral, recusa no reconhecimento de sua competência prorrogada.

Há dúvida, por igual, em relação à extensão da conexão, por exemplo, em relação aos crimes dolosos contra a vida e se crimes eleitorais de menor potencial ofensivo possuem, também, a *vis atrativa* para a reunião de feitos.

Questão complexa é saber se os crimes conexos do CP e de leis esparsas e os eleitorais, ao virem para a Justiça Eleitoral, serão regidos pelas regras do processo penal eleitoral, mais expeditas, ou se serão necessárias adaptações.

Nos debates havidos nos encontros regionais e, também, no evento do Iasp/PRE-SP, surgiram, em um sentido, proposições para favorecer o pronto encaminhamento de requerimentos de reunião de processos perante a Justiça Eleitoral e, em outro sentido, proposições para que somente diante de evidências concretas de crimes eleitorais ou investigações e processos eleitorais preexistentes seja possível a remessa à Justiça Especializada.

São matérias que aguardam, em tese, lugar em revisão da atual resolução sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A resolução relativa aos crimes eleitorais e processos-crime eleitorais deve detalhar as hipóteses de aplicação da decisão do STF, estabelecendo parâmetros para o envio, à Justiça Eleitoral, de investigações e processos-crime conexos com os



eleitorais, bem como dispor sobre as situações nas quais a Justiça Especializada pode declinar da junção de processos e da prorrogação de sua competência. A resolução pode abordar casos específicos, por exemplo os relativos a crimes dolosos contra a vida, crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, etc., bem como trazer os contornos do procedimento a ser adotado nessas hipóteses. Depois do reconhecimento da aplicabilidade deste dispositivo do CE pelo STF, por ocasião do Inquérito nº 4.435, remanesceram dúvidas em relação ao encaminhamento de feitos conexos à Justiça: se apresenta requisitos a serem examinados pela Justiça originária; se se trata de remessa automática, mediante alegação, ainda que infundada; e se pode haver, pela Justiça Eleitoral, recusa no reconhecimento de sua competência prorrogada.

Há dúvida, por igual, em relação à extensão da conexão, por exemplo, em relação aos crimes dolosos contra a vida.

São temas que podem, como sugestão, integrar a revisão da atual resolução sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Constituição Federal

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

QUESTÃO SUSCITADA

Revogação.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

Revogação do art. 284 do CE, que estabelece idêntica pena mínima para crimes de gravidades diversas, que também tutelam bens jurídicos de diferentes graus de importância.

Substituição do dispositivo revogado pela fixação de penas mínimas nos preceitos sancionatórios omissos relativos aos diversos crimes eleitorais previstos no CE em tal condição, para melhor adequação da legislação eleitoral ao princípio constitucional da individualização da pena (*sugestões de*: Rudi Baldi Loewenkron [*site* do TSE]).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

É inviável, no âmbito dos trabalhos de sistematização normativa, a alteração da legislação vigente, o que dependeria de lei. Não há óbices constitucionais à plena aplicação desse dispositivo, que não impede a adequada dosimetria da pena.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Código Penal

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.



Constituição Federal

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto à natureza jurídica das hipóteses trazidas pelo art. 285 do CE e sua revogação pelo art. 68 do CP.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“Quando da edição do Código Eleitoral, o ordenamento brasileiro utilizava o critério bifásico para o cálculo da pena. Pelo critério trifásico, que é aquele atualmente utilizado no Código Penal, as frações indicadas no art. 285 do Código Eleitoral não mais constituiriam agravantes e atenuantes, e sim causas de aumento e diminuição da pena.

Agravantes e atenuantes não têm fração definida no sistema processual penal atual. Assim, em prestígio ao princípio da individualização da pena consagrado na Constituição Federal e considerando o sistema trifásico adotado pelo Código Penal, o trecho ‘a agravação ou atenuação’ deveria ser lido como ‘o aumento ou a diminuição’.”
(*Sugestão de:* Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 7.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se que, por resolução ou em resposta a eventual consulta, o TSE se manifeste a esse respeito, inclinando-se o pensamento doutrinário e a opinião dos participantes dos eventos que lastrearam esse relatório no sentido de que seja



aplicado o procedimento trifásico do art. 68 do CP, valendo as frações do art. 285 do CE como limites máximos para a agravação e a atenuação. Vale dizer, reconhecendo, nesses índices, a natureza jurídica de agravantes e atenuantes.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

Código Penal

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Lei Complementar nº 79/1994

Art. 2º Constituirão recursos do Funpen:

[...]

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;



QUESTÃO SUSCITADA

Como se calcula e se aplica a multa penal eleitoral? Aplicam-se as regras do CP? A multa não paga torna-se dívida de valor? Mantém-se a suspensão dos direitos políticos enquanto não paga?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Igor Pinheiro aponta que, conforme entendimento do TSE, a multa eleitoral decorrente da sentença penal é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Ressalta que, do seu ponto de vista, a pena de multa poderá ser reduzida pelo juiz, que pode até isentar o condenado de seu pagamento, diante da prova de miserabilidade. Menciona que, no caso dos crimes que estipulam a pena de multa em Ufir (caso do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), não se aplica o sistema bifásico do art. 286, mas o disposto no art. 59 do CP. Sustenta que a cobrança da multa segue o rito da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980), sendo a legitimidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula-STJ nº 521) (PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação Criminal Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais*. Editora JusPodivm, 2018. p. 48-49).

Entende José Jairo Gomes que, do cotejo entre CE e o CP, resulta que: (i) na aplicação da pena de multa, no que for cabível, devem-se aplicar os critérios do CP; (ii) caso seja insuficiente, em razão da situação econômica do réu, pode ser elevada até o triplo, ainda que aplicada no máximo (CP, art. 60, § 1º); (iii) a multa criminal destina-se ao Fundo Penitenciário, como estabelece o *caput* do art. 49 do CP, e não ao Tesouro Nacional; (iv) o pagamento deve ser feito dentro de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo ser cobrada mediante desconto no vencimento do condenado (CP, art. 50, § 1º); (v) não há conversão de multa em pena de detenção, sendo que o descumprimento da multa enseja sua cobrança judicial; (vi) para fins de execução e cobrança judicial, é “considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (CP, art. 51, com a redação da Lei nº 9.268/1996) (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2016. p. 25/28).



Luiz Carlos dos Santos Gonçalves menciona que existe regramento próprio para a aplicação da pena de multa no CE. Diz que “cabe ao Ministério Público Eleitoral cobrá-las, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, embora haja divergência sobre o assunto” (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Atlas, 2015. p. 28-29). Esse mesmo autor, na condição de Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, opinou no sentido do pleno gozo dos direitos políticos para quem, tendo cumprido pena carcerária, obteve certidão de extinção de punibilidade na Justiça Comum, ainda que a multa tenha sido remetida para cobrança judicial.

Proposição

“O dispositivo do Código Eleitoral deve ser lido da seguinte forma: ‘Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.’” (*Sugestão de*: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 8.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A tipicidade da multa eleitoral não permite a aplicação total do disposto no Código Penal, pois há, em muitos tipos penais eleitorais, limites mínimos e máximos. Haveria ganho de simplicidade na fixação e na execução da multa penal eleitoral se os critérios do Código Penal, em relação ao valor máximo e mínimo, fossem adotados.

A destinação da multa eleitoral não cível é ao Funpen. Sua cobrança é dever do Ministério Público Eleitoral, perante a vara que acompanha a execução da pena. Sugere-se que a resolução sobre crimes e processo penal eleitoral traga detalhamento sobre fixação, cobrança e execução da multa penal eleitoral. Os membros desse GT veem com simpatia a possibilidade de o juiz eleitoral certificar o trânsito em julgado da condenação a despeito de se prosseguir na cobrança da multa. Isso favoreceria a reinserção do condenado na vida em sociedade, inclusive na condição de eleitor.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Resolução-TSE nº 23.396/2013

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Código Processo Penal

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a possibilidade de a autoridade policial instaurar, de ofício, fora de situação de flagrante, inquérito para apurar crimes eleitorais.



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Opinião doutrinária de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves de que o art. 356 do CE não conflita com o art. 5º do CPP, por regerem situações diversas. Eventual efeito eleitoreiro de instaurações indevidas de inquérito não são coarctadas pela norma do art. 356 ou pelo art. 8º da Res.-TSE nº 23.396, pois eles se referem apenas a crimes eleitorais. Ou seja, eventual autoridade inescrupulosa tem caminho aberto para agir, desde que o crime que lastreia a investigação não seja eleitoral. A norma, por outro lado, cria injustificável cerceamento à atividade policial.

Sugere-se a alteração da Res.-TSE nº 23.396/2013 para incluir a possibilidade de que a polícia judiciária instaure, de ofício, inquérito eleitoral.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Código Processo Penal

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. [Norma conflitante.]

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a aplicação subsidiária do CPP para oferecimento da denúncia dentro do lapso temporal de cinco dias, se o réu estiver preso.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Marcos Ramayana aponta duas correntes doutrinárias que tratam do prazo para oferecimento da denúncia. A primeira corrente aduz que o prazo é de 10 dias para indiciado preso e solto. Na segunda corrente, por sua vez, consta que o prazo para oferecimento da denúncia é de 10 dias para o indiciado solto e de 5 dias para o preso (RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 1028-1029).

Zilio acompanha a primeira corrente, vez que confirma que o prazo para denúncia fixado em lei é unificado, ou seja, 10 dias, independentemente da situação do réu (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. São Paulo: Editora JusPodvm, 2014. p. 68).

Gomes segue a segunda corrente ao mencionar que o lapso de 5 dias do art. 46 do CPP deve ser observado na seara eleitoral (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 329).

Estudos e sugestões

O projeto de criação de novo CE, desenvolvido por Rafael Morgental, sugeriu o dispositivo nos seguintes termos:

“Art. 464. O inquérito policial eleitoral será concluído em até dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até trinta dias, quando estiver solto”.

(*Sugestão de*: Rafael Morgental. Projeto Novo Código Eleitoral. TRE/RS. Porto Alegre 2010.)

Em reunião de trabalho ocorrida no Iasp, ficou sugerido o prazo de 10 dias tanto para réu solto quanto para réu preso, levando em consideração que a lei eleitoral não faz distinção para ambos (*sugestão de*: Reunião de Trabalho Iasp).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se que a Justiça Eleitoral, via resolução, por interpretação sistemática, apresente solução para a antinomia apresentada quanto ao prazo de oferecimento da denúncia para réu preso. Se deve aplicar a disposição eleitoral ou a interpretação subsidiária do CPP.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Código Processo Penal

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 4º *As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.*

§ 5º *Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. [Norma conflitante.]*



Código Processo Penal

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. [Norma conflitante.]

Código Processo Penal

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. [Norma conflitante.]

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto à revogação do art. 358 do CE em razão da nova redação da Lei nº 11.719/2008.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou procedimentos previstos no Código de Processo Penal, repercutiu no processo penal eleitoral, na medida em que, tacitamente, revogou o artigo 358 do Código Eleitoral.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 394 do CPP, com a redação determinada pelo novel diploma legal que as ‘disposições dos arts. 395 a 398 deste Código [CPP] aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código’.

No caso, já que foi expressamente previsto, a Lei nº 11.719/08, norma geral, alterou norma especial, o Código Eleitoral, já que previu que os dispositivos que derogaram o art. 358 fossem aplicados a todos os procedimentos penais de primeiro



grau, ainda que não regulados pelo Código de Processo Penal. PROPOSIÇÃO: Deve-se considerar que o art. 358 do Código Eleitoral foi revogado pela Lei nº 11.719/2008, sendo aplicável, em seu lugar, o art. 395 e seguintes do Código de Processo Penal.” (Sugestão de: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 17.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se que a Justiça Eleitoral, por interpretação sistemática, via resolução, considere revogado o artigo, dada a nova leitura do dispositivo do CPP pela Lei nº 11.719/2008.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Código Processo Penal

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. [Norma conflitante.]

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvidas sobre o momento do interrogatório do acusado. Se ao recebimento da denúncia ou durante a audiência de instrução.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Rodrigo Zilio López aduz que, na doutrina eleitoral, a matéria quanto ao momento do interrogatório não está sedimentada. Relata que, com a alteração procedida pela Lei nº 11.719/2008 e a partir das decisões do STF (v.g. Ação Penal nº 528), a tendência é de o interrogatório ser diferido para a audiência de instrução, consistindo no último ato realizado (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 78-79).

O STF já lidou com o tema (*HC nº 107795MC/SP, DJe de 7.11.2011*).

O Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral inclui o art. 359 do CE entre dispositivos revogados, derogados, não recepcionados, em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas, com a citação do art. 400 do CPP e marcação em vermelho da parte do CE que entra em contradição, qual seja: “o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado”. (Sugestão de: Ibrade. Anexo I. CE – Lei nº 4.737/1965. Dispositivos revogados, derogados, não recepcionados, em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas.)

Proposição

“Deve-se considerar que o art. 359 do Código Eleitoral foi alterado pela Lei nº 11.719/2008 para fins de estabelecer que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução probatória.” (Sugestão de: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 21.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Matéria já disciplinada no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.396, que dispõe sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral, no sentido da aplicação do art. 400 do CPP aos processos-crime eleitorais.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 357.

Código de Processo Penal

Art. 609 [...]

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto à admissão de embargos infringentes e de nulidade no processo eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Tito Costa confirma que *não existem embargos infringentes ou de nulidade no processo eleitoral*, dizendo que o TSE já se manifestou quanto a isso (TSE – BE 153/315) (COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 106).



Da mesma forma, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves relata que *não são cabíveis embargos infringentes e de nulidade no processo penal eleitoral*, por não haver fracionamento das Cortes em turmas de julgamento no ambiente eleitoral. Alega, porém, que ainda assim há *decisão do TSE admitindo essa modalidade* (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183-184).

José Jairo Gomes fundamenta que os embargos não são cabíveis *tão somente* se houver divergência em outro meio impugnatório, como *habeas corpus*, revisão criminal e recurso especial, argumentando ainda que “ante o silêncio da norma eleitoral e a não incompatibilidade dos embargos infringentes e de nulidade com o sistema processual penal eleitoral, *são eles admitidos nessa seara*” (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 343).

Em sentido diverso, Dra. Marina Pinhão Coelho Araújo, na reunião do Iasp-PRE-SP, no sentido de que não cabe interpretação que reduza as oportunidades de defesa.

Também pela admissão dos infringentes:

“[...] Desta forma, embora não previstos na legislação eleitoral, os embargos infringentes são cabíveis no processo penal eleitoral e, presentes os pressupostos para sua admissão, são aptos a suspender os efeitos da condenação enquanto não julgados. Assim, a decisão condenatória não unânime não pode ser executada automaticamente em razão da eficácia suspensiva dos embargos infringente, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 48466, acórdão, relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação: *DJe – Diário de Justiça eletrônico*, data 10.8.2017, página 152), como também do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: *HC 81.901/PE*, rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 1º.2.2013; STJ: *HC 375.922/MG*, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 16.12.2016, *HC 359.377/MG*, rel. Min. Nefi Cordeiro, *DJe* 12.8.2016, *HC 110.121/RJ*, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 16.2.2009). Portanto, há de se fazer ressalva ao cumprimento imediato da decisão previsto no *caput* do art. 363. Em relação ao parágrafo único do dispositivo, invocamos as razões expostas nos comentários ao art. 357 para considerá-lo não recepcionado pela Constituição devido à afronta à independência funcional do Ministério Público. PROPOSIÇÃO: O



parágrafo único do art. 363 deve ser considerado não recepcionado pela Constituição e a possibilidade de oposição de embargos infringentes deve ser considerada exceção ao *caput* do mesmo dispositivo” (*sugestão de*: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais, p. 22).

Jurisprudência

“Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa. 1. Os embargos infringentes e de nulidade constituem recursocriminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado. 2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal. 3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional. Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar que o Tribunal *a quo* examine, como entender de direito, os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos recorrentes.” (TSE, AI nº 4590 – Pompeia/SP, rel. Min. Fernando Neves, j. 17.6.2004 – g.n.; e TSE, REspe nº 1-12.2010/MG e REspe nº 2-94.2010/MG – decisões monocráticas – rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3.9.2013.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o não reconhecimento de antinomia entre a norma especificado CE e a genérica do CPP. Pode a resolução sobre crimes eleitorais dispor sobre inexistência dessa modalidade recursal no âmbito eleitoral, em razão do não fracionamento do colegiado dos tribunais eleitorais, situação imprescindível para o recurso. Desse modo, inaplicável o disposto no CPP, até por economia processual.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Código Processo Penal

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto ao cabimento de interposição de recurso em sentido estrito no Direito Eleitoral Processual.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves diz que o recurso cabível em face da rejeição da denúncia oferecida perante o juiz eleitoral é o *recurso previsto no art. 265 do CE*, não sendo o caso de aplicação subsidiária do CPP, pois não há lacunas, quanto ao tema, no eleitoral. Porém, aponta que a jurisprudência dos TREs bem como a doutrina de Joel Cândido e Marcos Ramayana se inclinam pela admissão do *recurso em sentido estrito previsto no art. 581, I, do CPP* (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 180-181).

Jairo Gomes ressalta ser cabível o recurso em sentido estrito, que poderá ser interposto perante o juiz eleitoral, o qual poderá retratar sua decisão (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 393).

Antonio Carlos da Ponte relata que cabe recurso em sentido estrito, no prazo de 3 dias, “da decisão que rejeita a denúncia ou a queixa, que acolhe as exceções



processuais, salvo a suspeição, que decide sobre prisão cautelar ou liberdade provisória, que nega seguimento à apelação, que extingue a punibilidade do agente e que decide sobre incidente de falsidade” (PONTES, Antonio Carlos da. *Crimes Eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 128).

Marcos Ramayana ensina que “seu cabimento é admitido pela doutrina e jurisprudência (Joel José Cândido, Adriano Soares da Costa, Tito Costa, Pedro Henrique Távora Niess, Lauro Barreto e outros renomados mestres) de forma pacífica, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, como, por exemplo, na hipótese em que o juiz eleitoral rejeita a denúncia oferecida pelo promotor eleitoral” (RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 971).

Zilio argumenta que “se o próprio TSE propõe a criar uma opção de inclusão do recurso em sentido estrito na tabela parametrizada de assuntos do sistema de classes de autuação processual, parece certo admitir o cabimento dessa espécie recursal em matéria processual penal eleitoral, o que se coaduna com o disposto no art. 364 do CE e com o princípio da ampla defesa (que deve receber um prestígio ainda maior na esfera processual penal, já que em pauta o *status libertatis do acusado*.)” (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.74-75).

Jurisprudência

“Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Processo Penal. Decisão interlocutória. Recurso. Não cabimento.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada atinentes à aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e ao não cabimento de recurso autônomo no processo penal eleitoral para a impugnação de decisão interlocutória. Inviabilidade do agravo regimental por nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Salvo nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade



da apelação e determinam o seu processamento, não são impugnáveis de imediato, podendo a matéria ser ventilada em preliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo ou, no caso de constrangimento ilegal, em sede de *habeas corpus*. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE, AI nº 122943 – Natal/RN, Acórdão de 10.9.2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 23.10.2015, p. 72. – g.n.)

TRE/SP: RECC nº 2038 – Registro/SP, rel. juiz Alberto Toron, Acórdão de 22.7.2014;

TRE/SC: RCRIME nº 5 – Videira, rel. juíza Eliana Marinho, j. 20.7.2010;

TRE/MG: RC – Recurso Criminal nº 30.430 – Araxá/MG, Acórdão de 28.2.2011, rel. Luciana Diniz Nepomuceno.

Estudos e sugestões

O Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral inclui o art. 265 do CE entre dispositivos revogados, derogados, não recepcionados, em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas, com a observação de que não tem sido admitido recurso contra decisão interlocutória (Ibrade. Anexo I. CE – Lei nº 4.737/1965. Dispositivos revogados, derogados, não recepcionados, em desuso ou com matéria regulada em outros diplomas).

Há disposição genérica do CE que diz “se não tiver previsão”, caso contrário, existindo previsão, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPP. Porém, no caso, não existe previsão específica de aplicação para tanto; portanto, defende-se o previsto no CPP (art. 581, I, CPP) e o cabimento do recurso em sentido estrito (*sugestão de*: Marina Pinhão Coelho Araújo. Reunião de Trabalho Iasp).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o não reconhecimento de antinomia entre a norma específica do CE e a genérica do CPP. Pode a resolução sobre crimes eleitorais dispor sobre a inaplicabilidade do art. 581, I, do CPP ao processo-crime eleitoral, pela existência de norma eleitoral própria com prazo próprio, no caso, o art. 265.



DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Código Processo Penal

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto à aplicação do art. 600 do CPP ao processo eleitoral e sobre a possibilidade de oferecimento de razões recursais em segunda Instância.

DIAGNÓSTICO PRELIMIAR

Doutrina

José Jairo Gomes, argumenta que, no *processo penal comum*, é permitido à defesa arrazoar seu apelo em segundo grau, em conformidade ao art. 600, § 4º,



do CPP, o que no *processo penal eleitoral a jurisprudência não tem reconhecido* (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 341).

Zilio aduz que “no processo penal eleitoral, existe uma obrigação de a parte recorrente apresentar, em um mesmo momento, a petição e as razões do recurso, sob pena de preclusão”, porém relata o deferimento de liminar pelo Min. Marco Aurélio de Mello, que suspendeu a inadmissibilidade do recurso de apelação eleitoral, para definir a aplicação do art. 600, § 4º, do CPP (Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 128873, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 7.9.2015), o que, à época, não havia sido julgado pelo STF (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 82-83).

Jurisprudência

“Processo Penal Eleitoral – Recurso – Razões. Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada – artigo 266 do Código Eleitoral –, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso.” (STF, *HC* nº 128.873, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18.4.2017, *DJe* 24.9.2015 – g.n.)

No evento Iasp-PRE-SP, posicionaram-se contra a possibilidade de arazoar em segunda instância o Dr. Gustavo Badaró e a Procuradora Regional Dr. Silvana Battini.

“Tratamento mais benéfico à defesa e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais do acusado; processos cada vez maiores e mais complexos.” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o não reconhecimento de antinomia entre a norma específica do CE e a genérica do CPP. Inviável a aplicação de todo o art. 600 no processo penal eleitoral, que tem dispositivos próprios. Pode a resolução sobre crimes eleitorais indicar a não aplicação do art. 600, § 4º, do CPP ao processo-crime eleitoral, pela existência de



norma eleitoral própria, com disciplina própria – no caso, o art. 266. Anota-se que o sistema do CPP retira do Ministério Público, perante o juízo eleitoral, o direito de contrarrazoar ou supõe que os autos sejam baixados para tanto, atrasando a marcha do processo de modo não justificável.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Código Processo Penal

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

QUESTÃO SUSCITADA

Pode o magistrado eleitoral produzir prova de ofício?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“Eugênio Pacelli de Oliveira denuncia as graves consequências da verdade real, afirmando que a Constituição de 1988 não mais permite atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial. Diante da quebra de imparcialidade pela produção de provas de ofício (art. 156 do CPP e art. 360 do CE) e da inconstitucionalidade da



utilização da verdade real como fundamento para permitir que o juiz arque com o ônus probatório da acusação, é inconstitucional a produção de prova de ofício pelo magistrado, sendo a gestão da prova o núcleo fundante do sistema acusatório ou misto.” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de reconhecimento de antinomias e sistematização de normas. No atual processo penal brasileiro, o magistrado tem iniciativa probatória.

DISPOSITIVO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 357. [...]

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Lei Complementar nº 75/1993

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

[...]

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-geral;

Enunciado nº 29 das Câmaras de Coordenação do Ministério Público Federal

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o juiz eleitoral considerar improcedentes as



razões invocadas pelo promotor eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida quanto à competência para manifestação de arquivamento de inquérito policial.

DIAGNÓSTICO PRELIMIAR

Doutrina

Rodrigo López Zilio relata que o entendimento do TSE é de que “a atribuição para se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, em caso de discordância do órgão judicial, é da Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal”. Observa que, no voto do Ministro relator Cezar Peluso, é apontada a distinção no sentido de que, “quando o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador Regional Eleitoral e o TRE não concorda, é caso de remessa dos autos para as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; porém, quando o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral Eleitoral ou por Subprocurador-Geral Eleitoral (que atua por delegação do PGE), é obrigatório o acolhimento da manifestação ministerial pelo Poder Judiciário”. Apresenta que, em sentido contrário, o doutrinador Eugênio Pacelli “preconiza que cabe ao procurador regional eleitoral ‘emitir juízo de valor acerca do pedido de arquivamento do inquérito ou peças de informação, quando da discordância manifestada pelo juiz eleitoral’ e, no caso das ações penais originárias, ‘eventual requerimento de arquivamento feito pelo procurador regional eleitoral não se submeterá também à Câmara de Coordenação e Revisão, mas sim, ao procurador-geral eleitoral, quando recusado (o pedido de arquivamento) pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral’, fundamentalmente porque ‘não há, enfim, previsão de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão como órgão do Ministério Público Eleitoral’ (p. 823)” (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 62).

Ramayana argumenta que o sistema de atribuições do MPE não é similar ao do MPF e conclui, em razão disso, que seria mais correta a manutenção da norma eleitoral específica, incumbindo ao procurador regional eleitoral, exclusivamente, deliberar sobre a manutenção ou não do arquivamento sobre a investigação por



crime eleitoral; e menciona o posicionamento de Eugênio Pacelli, que se manifesta no mesmo sentido (RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 1030-1031).

Gonçalves afirma que a incumbência desse controle de arquivamentos é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 175).

Estudos e sugestões

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal considera que o § 1º do art. 357 do Código Eleitoral foi derogado pelo art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, tendo em vista que seria de sua competência a manifestação acerca do arquivamento do inquérito.

Tal posicionamento está estampado no Enunciado nº 29 da Câmara, *verbis*: “Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93”.

Ainda, conforme comentários aos arts. 342 e 343 do CE, os §§ 3º, 4º e 5º não teriam sido recepcionados pela Constituição porque afrontam a independência funcional do Ministério Público.

Proposição

Deve-se ler o dispositivo da seguinte forma:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para manifestação.



§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

(Sugestão de: Daniela de Cássia Wochnicki e Letícia Garcia de Farias. Eixo Temático Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Estudo para Sistematização das Normas Eleitorais.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia reconhecida entre o art. 357 do CE e o art. 62 da LC nº 75/1993. Sugere-se a aplicação do disposto na LC nº 75/1993, seja por ser norma mais moderna, seja por reger a atuação do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública eleitoral.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Constituição Federal

Art. 5º, II, XXXVII, LIII, LIV.



QUESTÃO SUSCITADA

Impedimento do juiz eleitoral para processar e julgar ações penais que envolvam fatos sobre os quais foi chamado a atuar no dia do pleito, no exercício de seu poder de polícia.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

“Parece-nos importante analisar até que ponto encontra-se afinado com os valores do Estado democrático de direito o raciocínio que deixa de reconhecer a ausência de imparcialidade do juiz eleitoral para processar e julgar feitos de natureza criminal, decorrentes de situações fáticas sobre as quais coube a ele próprio exercer, direta e pessoalmente, o seu poder de polícia.

[...]A solução seria a proibição para o julgador que atuou como fiscal da propaganda eleitoral posteriormente processar e julgar as demandas criminais decorrentes dessa atuação, em atendimento à CF/1988.” (*Sugestão de: Larissa Tardini Cardoso.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

O exercício da atividade administrativa – que inclui o poder de polícia – é típico da Justiça Eleitoral, não sendo caso de, em razão dele, reduzir o espaço propriamente jurisdicional dos magistrados eleitorais. Ademais, não é possível, em projeto de reconhecimento de antinomias e sistematização, ampliar as hipóteses de impedimento ou suspeição, o que demandaria lei própria.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Código de Processo Penal

Art. 387. [...]



§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre a aplicação da sanção penal após encerradas as instâncias processuais ordinárias, ou seja, em segunda instância no Direito Eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Matéria

“O STF julgou, recentemente, o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em que entendeu como necessária a pronta aplicação da sanção penal quando encerradas as instâncias processuais ordinárias, ou seja, quando já ocorridos ou a confirmação da condenação em segundo grau ou o provimento de recurso do Ministério Público pela condenação do réu. Com essa decisão, o STF alterou seu posicionamento sobre essa questão, que antes era no sentido de que se aguardasse o esgotamento de todos os recursos possíveis às instâncias superiores (STJ – Superior Tribunal de Justiça – e o próprio STF), para que se iniciasse o cumprimento da pena.

Concluiu a corte suprema brasileira que o direito do réu de ser considerado inocente (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) se exaure com a condenação em segundo grau, que mitiga a presunção de inocência, pois, nessa situação, já há declaração do Poder Judiciário de que o réu é culpado (ainda que passível de alteração por Tribunal Superior), sendo necessário iniciar-se a execução da pena, ainda que se aguarde o julgamento de recursos a instâncias superiores.” Disponível em: <<http://www.presp.mpf.mp.br/index.php/en/8-noticias/1802-pre-sp-obtem-cumprimento-imediato-da-pena-criminal-no-tre-sp-conforme-novo-entendimento-do-stf>>. Acesso em: 8 maio 2019, às 11h57.

Jurisprudência

“Constitucional. *Habeas corpus*. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade.1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que



sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado.” (STF, HC nº 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.2.16; e STF, ARE nº 851109/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25.2.2016 – g.n.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Não há antinomia a resolver nessa questão, dependente do posicionamento do STF, que deve ser adotado por todo o Judiciário, incluído o Eleitoral.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Constituição Federal

Art. 5º [...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida em relação ao recurso cabível no Direito Eleitoral após medida assecuratória de apreensão de coisas.

É viável o *habeas corpus*?



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Jurisprudência

Habeas corpus. Impetração contra ato judicial que autorizou a realização de buscas e apreensões em sede de inquérito policial. Decisão que mencionou as fundadas razões que embasavam a adoção das medidas. Excesso aos limites da autorização judicial não configurado. Alegação de ausência de fundamentação afastada. Admissibilidade da motivação *per relationem*. Precedentes do c. STJ. Ordem denegada. (TRE/SP, *Habeas Corpus* nº 5186 – São José do Rio Preto/SP, Acórdão de 7.4.2017, rel. Marli Marques Ferreira, *DJe/SP* de 20.4.2017 – g.n.)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso em *Habeas Corpus* nº 5186 – São José do Rio Preto/SP, Acórdão de 10.10.2017, rel. Min. Herman Benjamin, publicação: *DJe* de 15.6.2018.)

Recurso ordinário. Eleições 2014. Deputado estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. Centro assistencialista. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria de Fátima Pereira de Oliveira – primeira suplente de deputado estadual nas Eleições 2014 – contra acórdão do TRE/RJ em que, por quatro votos a três, decretou perda de diploma e inelegibilidade por oito anos por abuso de poder econômico diante de suposto uso de centro assistencialista para fins eleitoreiros, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

[...] Preliminar. Nulidade. Prova. Juízo de primeiro grau. Incompetência. Rejeição. Poder de polícia. [...] 3. Segundo a recorrente, a competência para decretar a busca e apreensão é exclusiva do TRE/RJ, a quem incumbe processar e julgar a AIJE contra candidato ao cargo de deputado, motivo pelo qual seria nula a medida por parte do Juízo da 78ª Zona Eleitoral. 4. Compete ao Juiz Eleitoral, no regular exercício do poder de polícia, decretar medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, conforme previsto nos arts. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral. Precedentes, em especial o RO 3706-08/RJ, redator para acórdão Min. Luiz Fux, *DJe* de 25.6.2015. [...] (TRE/RJ, Recurso Ordinário nº 3558 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 7.11.2018, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 25.2.2019, p. 26 – g.n.)



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A não recorribilidade das decisões interlocutórias é aspecto essencial do processo judicial eleitoral, seja no âmbito cível, seja no criminal. Eventuais gravames irreparáveis podem ser objeto de impetração de mandado de segurança. Sugestão de que isso conste da resolução do TSE sobre crimes e processo penal eleitoral.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;



VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Constituição Federal

Art. 5º [...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

QUESTÃO SUSCITADA

As medidas cautelares alternativas à prisão aplicam-se ao processo-crime eleitoral? Nesse caso, qual o recurso cabível?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A tese do cabimento dessas medidas cautelares alternativas à prisão no ambiente eleitoral foi unanimemente apoiada no debate Iasp-PRE-SP. O meio de impugnação apontado foi o *habeas corpus*.

Jurisprudência

“[...] I. Cabimento do *habeas corpus*. 5. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.” (TSE, Recurso em *Habeas Corpus* nº 060760581 – Queimados/RJ, Acórdão de 19.12.2018, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe*, Tomo 34, de 18.2.2019.)



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugestão de que a resolução do TSE sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral mencione a aplicação do art. 319 do CPP no processo-crime eleitoral, indicando, em caso de gravame, o cabimento do *habeas corpus*.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Código de Processo Penal

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvidas sobre a reunião de processos por conexão e continência em relação aos crimes eleitorais.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

José Jairo Gomes comenta que o CE é omissivo quanto a regras de determinação de competência, o que impõe a observância do CPP. Aponta que, por conexão, os *supostos partícipes e coautores* de crimes eleitorais imputados conjuntamente com autoridades pertencentes de *foro privilegiado serão julgados em um só processo*, ainda que não gozem da prerrogativa de foro. E confirma que as hipóteses de reunião de feitos e prorrogação da competência funcional não ofendem as garantias do juiz natural, da ampla defesa ou do devido processo legal, em atendimento à Súmula-STF nº 704 (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 321/323/324).

Gonçalves também alega que, em caso de *prerrogativa de função* de um dos agentes, ambos os processos serão unidos pela conexão, em atendimento à Súmula-STF nº 704; aponta, porém, que o STF “comporta ondulações” quanto à matéria, uma vez que, em casos anteriores ao do Mensalão (Ação Penal nº 470), considerou o desmembramento como regra, aplicando o previsto no art. 80 do CPP. Aponta ainda que a competência, quando se tratar de *crime eleitoral de menor potencial ofensivo e crime comum*, é da Justiça Eleitoral, onde os institutos da Lei nº 9.099/1995 poderão ser aplicados, entendimento diverso de Antônio Carlos da Ponte. Tratando-se de *crimes inespecíficos em conexão com crimes eleitorais*, serão julgados pela Justiça Eleitoral, exceto se o agente tiver direito a foro por prerrogativa de função, em concordância com o art. 35 do CE (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 166/170).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Matéria infensa a exame em projeto de sistematização de normas, em razão de sua casuística.



DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvidas sobre a intervenção de assistente de acusação durante a instrução da ação penal eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Zilio também cita que Tito Costa “admite o cabimento da assistência no processo penal eleitoral, inclusive por parte dos partidos políticos, sem qualquer limitação (pp. 200/201)”, ao ponto que Joel Cândido tem posicionamento diverso, afastando a possibilidade da intervenção de partidos políticos como assistente em ação penal eleitoral, e aponta que somente seria possível se demonstrada a ofensa também ao interesse particular, devendo a lesão ser direta, pessoal e concreta. Zilio leva em consideração que no “processo eleitoral (*lato sensu*) é reconhecida a legitimidade da agremiação partidária para postular diversas medidas visando à aplicação de gravosas sanções cíveis eleitorais” e que, portanto, o interesse do partido como assistente “decorre da própria proteção dos bens jurídicos da normalidade e lisura das eleições e da isonomia entre os concorrentes ao prélio”. Aponta essa corrente ser admitida pela jurisprudência (TSE, AI nº 2.444, rel. Min. Walter Costa Porto, j. 14.12.2000) (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 70-71).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Inaplicação do art. 268 do CPP ao ambiente eleitoral, tendo em vista que os crimes eleitorais são vagos, ou seja, trazem como vítima direta a própria sociedade. Possibilidade de, no caso concreto, admitir-se atuação de vítima secundária. Matéria infensa a tratamento em projeto de reconhecimento de antinomias.



DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

Código de Processo Penal

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvidas sobre a quantidade de testemunhas arroladas durante a instrução da ação penal eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Doutrina

Zilio aponta que a legislação eleitoral não prevê o número de testemunhas a serem arroladas pela acusação e pela defesa em matéria de processo penal eleitoral e que, portanto, por analogia ao CPP, é possível arrolar, no máximo, oito testemunhas para os crimes de pena máxima igual ou superior a quatro anos (art. 401, CPP) e cinco testemunhas para os crimes de pena máxima inferior a quatro anos (art. 532, do CPP). Alega que a matéria não é unânime na doutrina, vez que Luiz Carlos Gonçalves menciona a possibilidade de oito testemunhas e Marcos Ramayana corrobora a tese de que o número de testemunhas pode variar entre cinco e oito (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 70-71).

José Jairo Gomes diz que, diante da ausência da especificação na legislação eleitoral, a defesa poderá arrolar até oito testemunhas (art. 394, § 5º, c.c. o art. 401 do CPP), não computando as que não prestarem compromisso e as referidas (GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 362).



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Antinomia reconhecida entre normas do Código de Processo comum, em sua aplicação no ambiente eleitoral. Sugere-se que a resolução do TSE sobre crimes aponte o número máximo de testemunhas na versão mais favorável à instrução do processo e defesa, ou seja, a que permite a oitiva de até oito testemunhas.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

QUESTÃO SUSCITADA

Substituição das categorias *periculum in mora* e *fumus boni juris* por *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* na análise das cautelares.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“Outra importação indevida do processo civil, essas categorias devem ser substituídas por *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Não se trata apenas da questão terminológica, mas de estabelecer que a probabilidade não é da existência de qualquer direito, mas de conduta típica, ilícita e culpável. Bem como não se trata de perigo na demora, posto que esta não implica por si só um perigo e é também a violação de um direito do réu de ser julgado num prazo razoável, mas do perigo que a conduta do réu pode oferecer às provas e à aplicação da lei penal (fuga).” (*Sugestão de: Abradep.*)



SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Matéria infensa a exame em projeto de sistematização de normas eleitorais, pois não há antinomia a reconhecer, mas exame doutrinário da pertinência de categorias consagradas no processo penal comum.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

QUESTÃO SUSCITADA

Necessidade de restrição ao requisito de garantia da ordem pública para a fundamentação das prisões preventivas.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“É comum que se decrete prisões preventivas sob o fundamento de que o réu oferece risco à ordem pública, porém é também comum que tal fundamentação não traduza um risco provocado por conduta do autor em liberdade, mas a utilização de um conceito aberto a ponto de abrigar pretensões de populismo penal. Há, inclusive, posição na doutrina defendendo sua inconstitucionalidade efetiva ou quase incontornável. Conforme entendimento do STF, as cautelares penais não possuem a função de antecipação da pena para combater demora no julgamento ou impunidade (HC 79857/PR, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 18.4.2000, DJ de 4.5.2001).” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Matéria infensa a tratamento em projeto de sistematização de normas, pois não há antinomia a resolver.



DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

QUESTÃO SUSCITADA

O art. 385 do CPP constitui violação ao sistema acusatório?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“Trata-se de dispositivo claramente inconstitucional por atribuir ao juiz função acusatória, usurpando a opinião *delicti* do membro do Ministério Público e comprometendo sua imparcialidade. De nada adianta a separação inicial das funções de acusar e julgar se em momento posterior for permitido que se confundam novamente.” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir em projeto de sistematização de normas eleitorais. O juiz fica adstrito às provas do processo, sendo controvertido se deve também ficar vinculado ao parecer ministerial.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Penal

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

QUESTÃO SUSCITADA

Esse artigo ofende a exigência da estrita legalidade das provas e do procedimento?



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Estudos e sugestões

“No processo penal as formas representam garantias do acusado e, segundo Lopes Jr., houve uma indevida importação do instituto do processo civil pelo processo penal, afirmando o autor que forma é garantia e deve ser analisado não o prejuízo à finalidade do ato ou à ‘verdade real’, mas a existência de violação do princípio protegido pela formalidade. Isso favorece a eficácia das garantias constitucionais do acusado e evita margem de subjetivismo na interpretação do que seria prejuízo e como seria demonstrado.” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir no âmbito de projeto de sistematização de normas eleitorais, diante da inexistência de antinomia reconhecível.

DISPOSITIVO LEGAL

Constituição Federal

Art. 5º, LXII.

Decreto nº 678/1992

Artigo 7º, 5.

Resolução-CNJ nº 213, de 15.12.2015

Código de Processo Penal

Arts. 310 e 319.

QUESTÃO SUSCITADA

Ausência de regulamentação específica das audiências de custódia no âmbito eleitoral.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

“Reconhecido pelo STF e disciplinado pelo CNJ, a audiência de custódia deve ser realizada por todo e qualquer juízo ou Tribunal, o qual procedeu alteração na Resolução nº 213, para incluir, expressamente, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia nos casos havidos perante a Justiça Eleitoral e Militar, é necessário a formalização de um regramento aplicável aos casos eleitorais, podendo servir de parâmetro a Res. nº 7816/2018 do TRE/DF, a qual disciplinou a questão naquele âmbito, ressaltando a necessidade de que o ato deva ser realizado na presença do Ministério Público Eleitoral, com o direito do preso ser acompanhado por advogado, nomeado ou constituído, sendo resguardado prazo anterior e razoável para o seu contato reservado com a parte, devendo o juiz, como consequência do ato, determinar uma das providências do art. 310 do CPP. Trazer a discussão a respeito da possibilidade da detração das medidas cautelares diversas da prisão, reconhecendo a sua aplicabilidade aos casos em que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, desde que ocorra identidade ou ao menos equivalência entre elas.” (*Sugestão de: Abradep.*)

“O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Distrito Federal passou a obrigar a realização de audiência de custódia para quem for preso em flagrante cometendo crimes eleitorais graves.

A medida é pioneira no país. Assim como acontece em crimes comuns, o detido deverá ser apresentado à Justiça em até 24 horas. As novas regras foram estabelecidas em uma resolução do tribunal, de sexta-feira (21). Pela determinação, o juiz da audiência de custódia deverá se basear nos fatos do caso específico e nos antecedentes criminais do envolvido, que devem ser levantados pela polícia. Com isso, o magistrado vai decidir se absolve a pessoa, se a mantém presa por tempo indeterminado (prisão provisória) ou se deixa que responda em liberdade até o julgamento do processo. Neste último caso, também é papel do juiz avaliar se cabe o pagamento de fiança – e o valor dela. A sessão de audiência de custódia só pode acontecer com a presença de um advogado ou de um defensor público, na sede do próprio TRE.” Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/eleicoes/2018/noticia/2018/09/23/justica-eleitoral-do-df-cria-audiencia-de-custodia-para-crimes-eleitorais-graves.ghtml>>. Acesso em: 7 maio 2019, às 16h23.



“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) aprovou, na sessão plenária desta quinta-feira (28) a Resolução nº 467/2019, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo. De acordo com a Resolução, toda pessoa presa em flagrante delito deve ser obrigatoriamente apresentada a uma autoridade do Poder Judiciário dentro de 24 horas, para que seja avaliada a legalidade do ato, a continuidade da prisão ou a concessão de liberdade com ou sem outras medidas cautelares e, ainda se houve ocorrência de maus-tratos ou tortura. A norma atende ao disposto na Res. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada em outubro de 2018 por meio da Res. 268/2018, para conter expressamente a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral. A decisão se alinha também à Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é um dos signatários.” Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2019/Marco/tre-sp-aprova-resolucao-que-garante-a-audiencia-de-custodia-no-ambito-da-justica-eleitoral>>. Acesso em: 7 maio 2019, às 16h18.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se que a Justiça Eleitoral regulamente as audiências de custódia em seu âmbito, por resolução.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Civil

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Constituição Federal

Art. 5º, LVI.

QUESTÃO SUSCITADA

Distinção entre gravação ambiental lícita e flagrante preparado.



DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O flagrante preparado consiste em “afronta ao direito fundamental à privacidade – causa legal de sigilo e direito à reserva do diálogo; afronta ao ‘*nemo tenetur se detegere*’ (direito de não produzir prova contra si) e ao princípio do contraditório (direito de audiência bilateral na produção das provas); flagrante preparado e ilícito impossível” (*sugestão de*: Abradep).

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir em projeto de sistematização de normas, observando que a jurisprudência já distingue entre as figuras lícitas e ilícitas de gravação.

DISPOSITIVO LEGAL

Código de Processo Civil

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida em relação ao cabimento de recurso no Direito Eleitoral após execução de pena de multa.

São viáveis os embargos à execução?

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

“[...] A consequência dessa conclusão é a incidência do disposto no art. 745 do CPC, ou seja, permite-se a rediscussão da matéria, inclusive daquela já julgada na sede administrativa que impôs a multa. A via dos embargos será útil, principalmente, na imputação de vícios formais ao ato administrativo de inscrição da dívida ativa, que deve conter, além dos requisitos gerais previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6830/80 os requisitos específicos previstos no art. 3º, § 3º da Portaria TSE nº 94, de 19.04.1999.



[...] 1. As execuções das multas eleitorais processam-se perante a Justiça Eleitoral; 2. As execuções das multas eleitorais fundam-se no título executivo extrajudicial: termo de inscrição da multa eleitoral, que é um ato administrativo; 3. O âmbito de discussão dos embargos à execução das multas eleitorais é amplo, nos termos do art. 745 do CPC, podendo ser discutidos, especialmente, aspectos formais do termo de inscrição da multa eleitoral.” Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1371/A-execucao-das-multas-eleitorais>>. Acesso em: 10 jun. 2019, às 15h41.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

A resolução sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral do TSE pode indicar o cabimento dos embargos à execução da pena de multa.

DISPOSITIVO LEGAL

Lei nº 12.850/2013

QUESTÃO SUSCITADA

Dúvida sobre aplicação da Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) no Direito Eleitoral.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Jurisprudência

“Eleições 2004. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Provas suficientes. Súmulas nºs 279 e 704/STF. Desprovimento.

1. A alegação de armadilha política por meio da cooptação de testemunhas não encontra respaldo no acervo probatório delineado no acórdão, sendo impossível analisar a alegação sem esbarrar no óbice da Súmula nº 279/STF. 2. Não há ilicitude na oitiva de testemunhas empregadas pelo adversário político, uma vez que o julgador assentou sua idoneidade e procedeu à valoração conforme o primado da persuasão racional. 3. A conexão e julgamento de corréu no foro por prerrogativa de função de um dos acusados não viola a garantia do devido processo legal. Inteligência da Súmula nº 704/STF. 4. A garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas.



Precedente.5. Os elementos probatórios decorrentes de acordo de delação premiada não são suficientes para justificar a prolação de decreto condenatório, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013.6. Em razão da suspeita de parcialidade do colaborador e seu interesse no deslinde da causa, a credibilidade extrínseca de suas informações depende da existência de indícios e provas que as corroborem. [...]"

(TSE, AI nº 42742 – Porto Velho/RO, Acórdão de 1º.6.2017, rel. Min. Gilmar Mendes, publicação: *DJe*, Tomo 209, de 27.10.2017, p. 80-81.)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se que a Justiça Eleitoral apresente respostas quanto à possibilidade de aplicação da Lei nº 12.850/2013 em matéria eleitoral, por meio de resolução.

3. Contribuições sem indicativo de norma

QUESTÃO SUSCITADA EM EVENTO EM BRASÍLIA (27 E 28 DE MAIO DE 2019)

Evitação de argumentos de ordem moral e econômica para a correção de normas jurídicas.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

“A Justiça Eleitoral deve promover a preservação da autonomia do direito e da normatividade constitucional. A preservação da normatividade da Constituição impõe ao Judiciário uma conduta contida quando a opção legislativa estiver entre as possíveis na Constituição, como o que fora feito na ADI 4650 e no *HC* 126.292, evitando que argumentos externos ao direito sejam usados numa tentativa de corrigi-lo. Ao mesmo tempo, a manutenção da autonomia do direito e da normatividade constitucional impõe a proteção de direitos fundamentais mesmo contra a maioria como na *ADPF* 347 e no *HC* 84078/MG.” (*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Nada a sugerir em projeto de sistematização de normas eleitorais, pois não se apontam eventuais antinomias.



QUESTÃO SUSCITADA EM EVENTO EM BRASÍLIA (27 E 28 DE MAIO DE 2019)

Dúvida sobre o foro privilegiado nos processos eleitorais.

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

“Os crimes eleitorais, diferentemente da maioria crimes comuns, tem ligação direta com o pleito eleitoral. Contudo, após o julgamento do STF no AgRg Inq. 4.435, ficou limitado o enquadramento do agente público no foro por prerrogativa de função. Essa decisão se aplica aos crimes eleitorais? Quais seriam os casos em que poderia se interpretar como cometimento de crime eleitoral em razão do cargo? Essas situações ainda permanecem indeterminadas, obscuras, no âmbito eleitoral.”
(*Sugestão de: Abradep.*)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Não há antinomias apontadas, o que torna o tema infenso a exame em projeto de sistematização de normas.



4. Referências

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Seção 1, p. 6.746.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º out. 1997. Seção 1, p. 21.801.

_____. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 ago. 1974.

_____. Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982. Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 jun. 1982.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Edição Extra.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Edição Extra.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940 e retificado em 3 jan. 1941.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação,



e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1993.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.105, de 4 de março de 1998. Atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais (eleições de 1998). *Diário de Justiça*, 17 mar. 1998, p. 44; Revista de Jurisprudência do TSE, v. 9, n. 3, p. 280, Brasília, DF.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. *Diário da Justiça Eletrônico* nº 248, Brasília, DF, 30 dez. 2013, p. 52-55.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.424, de 27 de maio de 2014. Altera o art. 8º da Resolução-TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 113, Brasília, DF, 18 jun. 2014, p. 38-39.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções nº 254/2018 e nº 268/2018.

_____. Ministério Público Federal. *Enunciado nº 29, de 9 de junho de 2009*. Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93. Aprovado na Sessão 468ª, de 9 jun. 2009.

COSTA, Tito. *Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Editora Atlas, 2016.



GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 2. ed. Editora Atlas, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Editora Fórum, 2018.

NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política*. Prefácio de Alamiro Velludo Salvador Netto. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Crimes eleitorais: Código eleitoral, Lei das Eleições e Lei das Inelegibilidades*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PINHEIRO, Igor Pereira. *Legislação criminal eleitoral: aspectos materiais e processuais*. Editora JusPodivm. 2018.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. 2. ed. Editora Saraiva, 2016.

ZILIO, López Rodrigo. *Crimes eleitorais*. Editora JusPodivm, 2014.





Esta obra foi composta na fonte Noto Serif,
corpo 10 e entrelinhas de 14 pontos,
em papel Cartão Supremo 250g/m² (capa) e AP 75g/m² (miolo).



